



MANUAL DE APLICAÇÃO DO CPI

DATA DE REVISÃO:

Janeiro de 2014

Índice

Preâmbulo.....	5
Regime transitório do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março.....	7
Título I . Parte Geral.....	10
Capítulo I . Disposições Gerais	10
Capítulo II . Tramitação Administrativa.....	15
Capítulo III . Transmissão e Licenças.....	31
Capítulo IV . Extinção dos direitos de Propriedade industrial	35
Capítulo V . Recurso.....	35
Subcapítulo I . Recurso Judicial.....	35
Subcapítulo II . Recurso Arbitral	35
Título II . Regimes Jurídicos da Propriedade Industrial.....	37
Capítulo I . Invenções.....	37
Subcapítulo I . Patentes.....	37
Secção I . Disposições Gerais.....	37
Secção II . Processo de Patente	38
Subsecção I . Via Nacional.....	38
Subsecção II . Via Europeia.....	43
Subsecção III . Via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.....	44
Secção III . Efeitos da Patente	45
Secção IV . Condições de Utilização.....	45
Secção V . Invalidez da Patente.....	45
Secção VI . Certificado Complementar de Proteção para Medicamentos e Produtos Fitofarmacêuticos.....	46

Subcapítulo II . Modelos de Utilidade.....	49
Secção I . Disposições Gerais.....	49
Secção II . Processo de Modelo de Utilidade	50
Subsecção I . Via Nacional	50
Subsecção II . Via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes	52
Secção III . Efeitos do Modelo de Utilidade	52
Secção IV . Condições de Utilização.....	52
Secção V . Invalidez do Modelo de Utilidade	52
Capítulo II . Topografias de Produtos Semicondutores	53
Capítulo III . Desenhos ou Modelos.....	54
Secção I . Disposições Gerais.....	54
Secção II . Processo de Registo.....	56
Secção III . Efeitos do Registo	60
Secção IV . Invalidez do Registo.....	61
Secção V . Proteção Prévia.....	61
Capítulo IV . Marcas	62
Secção I . Disposições Gerais.....	62
Subsecção I . Marcas de Produtos ou de Serviços.....	62
Subsecção II . Marcas Coletivas.....	63
Secção II . Processo de Registo.....	64
Subsecção I . Registo Nacional	64
Subsecção II . Marca Comunitária.....	69
Subsecção III . Registo Internacional.....	70
Secção III . Efeitos do Registo	70
Secção IV . Transmissão e Licenças.....	70

Secção V . Extinção do Direito de Marca ou de Direitos dele Derivados	71
Capítulo V . Recompensas	73
Capítulo VI . Nome e Insígnia de Estabelecimento	73
Capítulo VII . Logótipos	74
Secção I . Disposições Gerais.....	74
Secção II . Processo de Registo.....	74
Secção III . Dos Efeitos do Registo	74
Secção IV . Transmissão, Nulidade, Anulabilidade e Caducidade do Registo	74
Capítulo VIII . Denominações de Origem e Indicações Geográficas	75
Título III . Infrações	76
Capítulo I . Disposições Gerais	76
Capítulo II . Ilícitos Criminais e Contraordenacionais	76
Secção I . Disposição Geral	76
Secção II . Ilícitos Criminais	76
Secção III . Ilícitos Contraordenacionais	76
Capítulo III . Processo	77
Secção I . Medidas e Procedimentos que Visam Garantir o Respeito pelos Direitos de Propriedade Industrial	77
Secção II . Processo Penal e Contraordenacional	77
Título IV . Taxas	78
Título V . BPI	83

Preâmbulo

Este Manual de Aplicação do Código da Propriedade Industrial não reveste um caráter normativo nem substitui as disposições legais previstas neste diploma, pretendendo tão-somente servir como um guia de orientação para os serviços internos do INPI e contribuir para a uniformização dos critérios e dos procedimentos seguidos na apreciação dos atos relativos aos direitos de propriedade industrial, com ganhos que serão indiscutíveis para a previsibilidade, consistência e coerência das decisões que diariamente são proferidas por este Instituto.

Para além desta dimensão interna do Manual de Aplicação, pretende-se também que este manual de regras possa ser um instrumento de utilidade para o exterior, auxiliando os requerentes, os titulares e outros interessados no intercâmbio que no dia-a-dia estabelecem com os serviços do INPI, dando-lhes a conhecer a prática seguida pelos serviços e minimizando, por essa via, eventuais deficiências na formulação das suas pretensões.

Mantendo a lógica da anterior versão do manual, as regras encontram-se organizadas por área temática de Propriedade Industrial, de acordo com a própria sistemática adotada no Código da Propriedade Industrial, com vista a facilitar a respetiva consulta por parte dos utilizadores do sistema.

Não se esgota, no entanto, a totalidade dos conteúdos versados no Código da Propriedade Industrial, tendo-se privilegiado as questões que ao longo dos anos têm suscitado maiores dificuldades interpretativas e os mecanismos que, pela frequência com que são utilizados, justificam uma abordagem mais detalhada neste guia.

Convirá igualmente referir, por outro lado, que este manual não pretende ser um documento cristalizado, mas antes um instrumento aberto que deverá acompanhar o dinamismo e a evolução dos conceitos na área da Propriedade

Industrial, adaptando-se e enriquecendo-se sempre que se afigure necessário para a melhoria do serviço prestado pelo INPI.

Para que sejam atingidos os objetivos que estiveram na base da sua elaboração, as regras propostas sobre as várias temáticas abarcadas pelo Código da Propriedade Industrial serão levadas em consideração pelos colaboradores do INPI, ainda que, como sucede em qualquer exercício interpretativo, devam ser sempre adaptadas às circunstâncias e às particularidades que cada caso concreto possa exigir.

Saliente-se por último que, seguindo a política de transparência que tem caracterizado o INPI na publicitação e divulgação dos seus procedimentos internos, o presente manual foi submetido à auscultação dos vários meios interessados, incorporando muitos dos contributos recebidos e estando naturalmente sempre aberto às propostas de aperfeiçoamento que porventura possam resultar de entidades externas a este Instituto.

Regime transitório do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março

Regra i **É Duração dos registos de nomes, insígnias de estabelecimento e logótipos**

Artigos relacionados: 11.º

Aos registos renovados na vigência do Decreto n.º 30679, de 24 de agosto de 1940, e do Decreto-Lei n.º 16/95, de 24 de janeiro, aplicam-se as mesmas regras que aos concedidos ao abrigo desses diplomas, ou seja, mantêm a sua duração até à primeira renovação que ocorrer após 1 de Julho de 2003, posto o que passam a ser válidos por períodos de 10 anos.

Regra ii **É Registos de marcas para produtos exclusivamente para exportação**

Artigos relacionados: n.º 1 e 2 do 12º

1. Em harmonia com o artigo 10.º do regime transitório do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, nos pedidos de registo de marcas para produtos destinados exclusivamente a exportação que, em 1 de julho de 2003, ainda não haviam sido objeto de despacho definitivo, considera-se oficiosamente suprimida a limitação do âmbito geográfico.
2. Relativamente às marcas já registadas para identificar produtos destinados exclusivamente a exportação, os requerimentos de supressão da limitação do âmbito geográfico são analisados somente do ponto de vista formal, não dependendo o seu deferimento de qualquer exame substancial.
3. Os requerimentos devem ser submetidos sob a forma de %Alteração de elementos não essenciais do direito+ e acompanhados do pagamento da taxa correspondente à prevista para o ato de %Alteração por iniciativa do requerente+.
4. A partir da apresentação do requerimento de supressão, a marca fica em condições de ser usada em território nacional, não estando sujeita à sanção de caducidade prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março.

5. Os despachos proferidos sobre os requerimentos supracitados são objeto de publicação no BPI, em mapa específico, que deve incluir o número do processo, a data do registo da marca, a data da supressão, o nome do titular e as classes de Nice.
6. As decisões proferidas neste contexto são passíveis de recurso judicial, nos termos do artigo 39.º do CPI.

Regra iii Ë Registos de marcas sem termos de vigência

Artigos relacionados: n.º 3 do 12.º

Os registos de marca, sem termo de vigência, efetuados ao abrigo da Carta de Lei de 4 de junho de 1883, e que não tenham sido renovados até 30 de junho de 2004, consideram-se caducados, por falta de pagamento da taxa de renovação.

Regra iv Ë Registos de marcas efetuados para as classes da tabela II a que se refere o artigo 1.º do Decreto de 1 de março de 1901

Artigos relacionados: n.º 4 do 12.º

1. No ato da renovação, os titulares devem, sem encargos adicionais, indicar quais os produtos para os quais se pretende manter válido o registo segundo a atual lista da Classificação de Nice, sendo notificados para esse efeito se o não fizerem, sob pena de indeferimento do requerimento de renovação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reclassificação pode ser requerida a qualquer momento, mediante a apresentação de requerimento de retificação.
3. A reclassificação não pode, em caso algum, envolver uma ampliação da lista de produtos abrangidos pelo registo de marca.

Regra vi É Pedidos de registo de marcas, nomes e insígnias de estabelecimento efetuados na vigência do Decreto n.º 30679, de 24 de agosto de 1940, que ainda não foram objeto de despacho definitivo

Artigos relacionados: n.ºs 3 e 4 do 13.º

1. São indeferidos os pedidos de registo mencionados em epígrafe, relativamente aos quais não se tenha verificado, atempadamente, a manifestação de interesse prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do regime transitório do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março.
2. Em harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de março, e para os efeitos do n.º 4 do artigo 13.º do seu regime transitório, a declaração em que o requerente revele interesse no registo de nome e de insígnia de estabelecimento pode substituir a prova da existência real do estabelecimento que se pretende identificar.

Regra viii É Supressão do vocábulo Í PortugalÍ em marcas registadas na vigência do Decreto n.º 30679, de 24 de agosto de 1940

No que concerne às marcas registadas na vigência do artigo 78.º § 4.º e 5.º do Decreto n.º 30679, de 24 de agosto de 1940, a supressão da palavra ~~Portugal~~, determinada por via do Decreto-Lei n.º 27/84, de 18 de janeiro, é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do direito, de requerimento de retificação.

Título I É Parte Geral

Capítulo I É Disposições Gerais

Regra 1 É Direitos de Garantia

Artigos relacionados: 6.º

1. Ao penhor dos direitos de propriedade industrial aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto para os atos de transmissão.
2. O penhor é averbado no processo, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do CPI, sempre que tal seja requerido pelos interessados (credor ou devedor) através dos meios eletrónicos disponíveis no site do INPI ou de requerimento, acompanhado do pagamento da taxa de publicação de documentos e de elementos que comprovem a existência do contrato de penhor.
3. Nos casos em que o requerimento for apresentado pelo titular do direito empenhado, o averbamento apenas é feito:
 - a) se o documento que comprova a existência do contrato de penhor estiver assinado por ambas as partes;
 - b) ou se o requerimento for acompanhado de uma declaração expressa através da qual a pessoa em benefício da qual o penhor se constitui aceita a garantia.
4. Do averbamento são notificadas as partes e é publicado aviso no BPI.
5. Todos os atos subsequentes, nomeadamente os que se prendem com a manutenção e defesa do direito objeto de penhor, podem ser praticados pelo titular do registo ou pelo credor pignoratício, nos termos do artigo 683.º do Código Civil.
6. Ainda no que ao penhor diz respeito, e nos termos do artigo 669.º do Código Civil, aplicável por remissão do artigo 679.º do referido diploma, encontram-se vedados os atos de disposição do direito empenhado.
7. Os interessados são diretamente notificados da cessação do penhor, publicando-se o correspondente aviso no BPI.

Regra 2 É Prova dos Direitos

Artigos relacionados: 7.º

1. Os títulos só podem ser requeridos pelo titular do direito ou pelo seu representante.
2. Para o efeito, é necessária a apresentação de requerimento e o pagamento da taxa de %títulos emitidos em papel+ou de %títulos desmaterializados+, em razão do pretendido.
3. No título devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) a modalidade e o número do processo;
 - b) a data do pedido e o número do BPI em que foi publicado;
 - c) a data da concessão e número do BPI em que tiver sido publicada;
 - d) a data de eventual sentença judicial e o número do BPI em que foi tiver sido publicada;
 - e) o nome do titular, o seu domicílio ou sede e a sua nacionalidade;
 - f) o nome do inventor ou do criador, no caso das patentes, dos modelos de utilidade, das topografias de produto semicondutor e dos desenhos ou modelos;
 - g) no caso das marcas, os produtos e/ou serviços para os quais a proteção foi concedida, com a indicação da classe ou classes em que estão inseridos;
 - h) no caso dos logótipos, o tipo de serviços prestados ou de produtos comercializados pela entidade distinguida;
 - i) consoante a modalidade de propriedade industrial, a reprodução do sinal, as representações gráficas ou fotográficas do desenho ou modelo e respetiva descrição (caso exista), o resumo, a descrição do objeto da invenção, os desenhos e reivindicações da patente ou do modelo de utilidade, o produto protegido pelo certificado complementar de proteção;
 - j) a reivindicação de prioridade(s) (caso exista/m), com indicação da data do pedido, do país de origem e do número do pedido;
 - k) no que concerne aos sinais distintivos do comércio e aos desenhos ou modelos, a reivindicação de cores (caso exista);

- l) os averbamentos, com a indicação da data em que tenham sido efetuados;
 - m) no caso dos certificados complementares de proteção, o número e a epígrafe da patente base, assim como o número e a data da primeira Autorização de Introdução no Mercado (AIM) em Portugal (se aquela não for a primeira autorização de colocação no mercado no Espaço Económico Europeu . EEE - , o número e a data desta);
4. Apenas o requerente ou o titular do direito, bem como o seu representante, têm legitimidade para solicitar um certificado de pedido, de patente, de modelo de utilidade, de certificado complementar de proteção ou de registo.
 5. Para o efeito, é necessária a apresentação de requerimento e o pagamento da taxa correspondente a %certificado emitido em papel+ ou a %certificado desmaterializado+, em função do pretendido.
 6. A emissão dos certificados de registo não está sujeita ao período legalmente determinado para a obtenção do título e deve ocorrer no prazo de quarenta e oito horas após a sua solicitação.
 7. De acordo com o n.º 4 do artigo 7.º do CPI, nos certificados devem, com as devidas adaptações, constar os mesmos elementos previstos no n.º 3 da presente Regra.
 8. Relativamente a registos comunitários e registos internacionais de marca e de denominações de origem que produzem efeitos em Portugal, o INPI não emite certificados, não efetua traduções da lista de produtos ou serviços e não confere classificações internacionais.

Regra 3 É Restabelecimento de direitos

Artigos relacionados: 8.º

1. De acordo com o n.º 5 do artigo 8º do CPI, não é admissível o recurso ao regime do restabelecimento de direitos quando estejam em causa prazos para oposição, prazos de prorrogação, prazos de revalidação, prazos para apresentar o requerimento de restabelecimento de direitos nem se estiver pendente um processo de declaração de caducidade relativamente ao direito que se pretende restabelecer.

2. Ainda em consonância com o mesmo preceito do CPI, não é admissível o recurso ao restabelecimento de direitos no período em que o interessado possa ainda efetuar a revalidação dos títulos de patente, de modelo de utilidade ou de registo, por se tratar de figuras jurídicas com diferentes requisitos e âmbitos de aplicação, mas nada obsta a que decorrido o prazo previsto no artigo 350.º do CPI e nos casos em que não tenha sido apresentado qualquer pedido de revalidação, o restabelecimento da possibilidade de proceder ao pagamento de uma taxa de renovação/anuidade/quinquénio não satisfeita atempadamente, possa ter lugar.
3. No caso referido no número anterior, o requerimento a solicitar o restabelecimento de direitos deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da cessação do facto que impediu o cumprimento do prazo, desde que tal ocorra após o termo do prazo para revalidação, sendo apenas admitido o requerimento, em qualquer caso, no período de um ano a contar do termo do prazo não observado, ou seja, o ano subsequente ao termo do prazo de revalidação.
4. Não basta a quem pretenda acionar o mecanismo do restabelecimento de direitos invocar o disposto no n.º 1 do artigo 8.º, devendo a sua pretensão ser fundamentada com a indicação dos factos e das justificações necessárias, por forma a demonstrar razoavelmente que foi exercida toda a vigilância exigida pelas circunstâncias.
5. Para comprovação dos factos impeditivos do cumprimento de um prazo, deve, sempre que possível, o requerimento ser acompanhado de prova documental que justifique esse impedimento, por exemplo, quando o motivo que inviabilizou o cumprimento de um prazo estiver relacionado com motivos de doença, deve o requerente instruir o requerimento com atestado ou declaração médica que comprove o impedimento invocado, ou nos casos em que forem alegadas razões de natureza informática ou problemas tecnológicos, deve ser apresentada declaração ou equivalente prova documental assinada por profissional especializado que ateste a natureza do impedimento.

6. Sempre que se considere necessário o INPI pode solicitar ao requerente ou titular do direito, a apresentação de documentos que comprovem os motivos impeditivos do cumprimento de um prazo.
7. Para cumprimento do requisito previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 8.º, o requerente ou titular do direito que pretenda ver os seus direitos restabelecidos deve indicar expressamente a data em que cessou o facto que impediu o cumprimento do prazo, apresentando, se for caso disso, documento que comprove o invocado, de modo a que seja possível verificar a tempestividade da apresentação do requerimento de restabelecimento de direitos.

Capítulo II É Tramitação Administrativa

Regra 4 É Legitimidade para praticar atos

Artigos relacionados: 9.º

1. Sempre que haja indícios razoáveis de falta de legitimidade para intervir em qualquer processo, ou esta for posta em causa por qualquer interessado, deve o interveniente no processo ser notificado para comprovar tal legitimidade, no prazo de um mês.
2. Em caso de compropriedade, qualquer um dos comproprietários (ou o respetivo representante) pode praticar atos no processo.
3. Excetuam-se do número anterior os pedidos de proteção, as respostas a notificações, as desistências, as renúncias e as transmissões, que devem ser praticadas por todos os comproprietários (salvo se tiverem designado procurador para o efeito).

Regra 5 É Legitimidade para promover atos

Artigos relacionados: 10.º

1. Podem promover atos perante o INPI os próprios interessados, independentemente do local de domicílio ou sede, que pode ser em Portugal ou num país estrangeiro.
2. Podem ainda promover atos perante o INPI os representantes estabelecidos ou domiciliados em Portugal.
3. A promoção de atos mediante representante pode ser feita por:
 - a) AOPI - podem praticar atos perante o INPI depois de cumpridos os requisitos fixados pelo Decreto-Lei n.º 15/95, de 24 de janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 17/2010, de 4 de agosto, não sendo necessária apresentação de procuração, exceto se o ato promovido for uma desistência de pedido de patente, depósito ou registo, ou uma renúncia, situações em que se exige uma procuração com poderes especiais.
 - b) Advogado e Solicitador constituído ou por Procurador Autorizado junto do INPI e por qualquer outro representante designado pelo

interessado . no momento da sua primeira intervenção em cada processo, estes representantes têm necessariamente que juntar procuração para os atos que promovem; no caso das desistências e das renúncias, tem que ser apresentada procuração com poderes especiais (se a procuração entregue aquando da primeira intervenção no processo não abarcar estes atos).

4. Dos representantes referidos no número anterior excecionam-se os advogados e os solicitadores constituídos, não nacionais, que devem cumprir as exigências das entidades que tutelam a sua atividade (Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores).
5. Os interessados que tenham constituído mandatário para a promoção de atos junto do INPI devem promovê-los através do respetivo mandatário.
6. Não obstante a existência de mandatário constituído, é admissível a prática de atos junto do INPI diretamente pelo próprio interessado.
7. Sempre que sejam praticados atos nos termos do número anterior, o INPI informa o interessado de que todas as notificações que venham a ter lugar no âmbito do processo administrativo em causa serão unicamente enviadas ao mandatário constituído até que seja formalizada uma desistência do mandato.
8. Do despacho do INPI que recair sobre o ato praticado diretamente pelo próprio interessado, bem como da comunicação referida no número anterior, é dado conhecimento ao mandatário até então designado.
9. Nas situações em que o mandatário e o próprio interessado promovam o mesmo ato, seja em sentido idêntico ou divergente, o INPI toma em consideração apenas o ato formalizado em primeiro lugar, indeferindo aquele que tiver sido promovido posteriormente.
10. Quando se encontrem conformes às regras previstas no CPI, o INPI defere os atos promovidos pelo mandatário que sejam subsequentes a um ato validamente praticado pelo próprio interessado.
11. Se as pessoas referidas na alínea b) do n.º 3 da presente regra representarem o interessado em mais de um processo, a procuração deve constar em todos (ou cópia da mesma, mencionando-se que o original se encontra num deles), não podendo ser junta a um único processo e meramente referida nos outros.

12. Quando num mandato especificamente se preveja que abarca apenas um ato, a legitimidade do mandatário esgota-se com a promoção do mesmo.
13. Quando o interessado entender passar a ser legalmente representado (constituição de mandatário), mudar de representante (mudança de mandatário), ou optar por deixar de ser representado (desistência de mandatário), deve manifestar tal vontade, por documento escrito, não sendo exigível o pagamento de taxa.
14. Se se verificar que determinado ato foi promovido por um mandatário que não tinha sido inicialmente constituído ou que, havendo já mandatário, o ato for promovido por um novo mandatário, presume-se ter havido, respetivamente, uma constituição ou uma alteração de mandatário, salvo se tiverem sido conferidos poderes somente para aquele ato em concreto, o que terá de ser indicado no momento da sua prática.
15. A regra contida no parágrafo anterior não se aplica se o último ato promovido for o de pagamento das taxas de manutenção.
16. O n.º 7 do artigo 10.º do CPI deve ser aplicado sempre que ao ser promovido determinado ato as regras do mandato forem violadas, não se verificando a perda de prioridade a que haja direito.
17. Nos casos previstos no número anterior, o representado (e não o representante) é diretamente notificado para, no prazo improrrogável de um mês, cumprir as formalidades legais exigidas.
18. Caso o interessado não cumpra a notificação, o ato não produz efeitos, devendo essa decisão ser-lhe comunicada.
19. Relativamente aos atos de desistência, de renúncia ou de transmissão, os requerimentos devem ser acompanhados de fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do interessado e, quando se trate de uma pessoa coletiva, de cópia de certidão do registo comercial emitida há menos de um ano, com o objetivo de atestar os poderes e a qualidade do signatário.
20. Caso os comprovativos mencionados no número anterior não sejam entregues no momento da apresentação do requerimento, o interessado é, em sede de exame formal, notificado para o fazer no prazo de um mês a contar da data do ofício.

21. Se não for cumprida esta notificação, o requerimento é indeferido, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do CPI.

Regra 6 É Forma da prática de atos

Artigos relacionados: 10.º - A

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º - A do CPI, entende-se por transmissão eletrónica de dados as comunicações entre o INPI e os interessados através de e-mail, SMS, ou por qualquer outra forma de comunicação eletrónica que o Conselho Diretivo do INPI venha a determinar.
2. Sempre que os pedidos forem apresentados via portal do INPI, as comunicações entre o INPI e os interessados são efetuadas, preferencialmente, pela via eletrónica, salvo no caso de manifestação de interesse em sentido contrário.
3. Quando os pedidos forem apresentados via portal do INPI, a identificação eletrónica consiste, no caso de pessoas singulares, na inscrição no requerimento on-line do nome do requerente, e, no caso de pessoas coletivas, na indicação do nome do requerente e do(s) seu(s) representante(s), devendo, em qualquer dos casos, o signatário indicar o número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, bem como o seu número de identificação fiscal.
4. Quando os pedidos forem apresentados em suporte papel, o requerimento de pedido deve ostentar o nome do requerente, no caso de pessoas singulares, e, no caso de pessoas coletivas, o nome do requerente e do(s) seu(s) representante(s), sendo, em qualquer dos casos, necessário que o requerimento de pedido contenha a assinatura do requerente ou do seu representante, o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do signatário, bem como o número de identificação fiscal.
5. Quando um ato relativo a uma pessoa coletiva for apresentado por via eletrónica, deverão ser anexados, através das ferramentas disponibilizadas, os documentos que permitam, em momento posterior, atestar que a pessoa física que assinou o formulário eletrónico tem poderes para vincular a entidade em questão.

6. Se o mandato do representante constar de uma Certidão Permanente, emitida pela Direção Geral dos Registos e Notariado, a apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, poderá ser substituída pela indicação, no campo próprio disponibilizado para o efeito, de um número válido de Certidão Permanente.
7. Sempre que surjam fundadas dúvidas ou discrepâncias, o INPI pode exigir a confirmação dos elementos fornecidos, através da apresentação de fotocópia do documento de identificação.
8. Nos casos em que o requerente/mandatário constituído no processo tenha aderido ao serviço **%Business To Business+**, as notificações e outros documentos que lhe sejam dirigidos são transmitidos, exclusivamente, através da sua inclusão no repositório desse serviço.
9. As notificações consideram-se efetuadas e os documentos entregues na data da sua colocação no Repositório do serviço **%Business To Business+**, equivalendo essa disponibilização à remessa dos referidos documentos por via postal registada.
10. A omissão do dever de consulta diária do Repositório e de leitura do respetivo conteúdo não prejudica a produção dos efeitos referidos no número anterior.

Regra 7- Prioridade

Artigos relacionados: 11.º

1. Quando os pedidos forem regularmente apresentados por via eletrónica, a prioridade retroage à data do pedido, ainda que as taxas sejam liquidadas nos três dias subsequentes, nos quais se incluem sábados, domingos e feriados, contados a partir do dia seguinte ao da solicitação do ato.
2. No âmbito do n.º 7 do artigo 11.º, cabe ponderar a amplitude e natureza das alterações ao pedido publicado, podendo dar-se a necessidade de alertar o requerente ou representante legal para informar dos procedimentos subsequentes. Apenas há lugar a abertura de novo prazo para oposição quando as alterações sejam qualificadas como substanciais.

3. Sempre que haja uma alteração substancial, é feito novo exame formal, que origina nova publicação do pedido, iniciando-se uma nova fase de oposição, seguida de novo exame de fundo.
4. Relativamente a todas as modalidades de propriedade industrial, a modificação da totalidade do objeto da proteção não pode deixar de acarretar que ao pedido seja atribuída a prioridade referente ao requerimento de alteração.
5. Também relativamente a todas as modalidades de propriedade industrial, as alterações substanciais sucessivas implicam perda de prioridade, ainda que em dado momento envolvam o retorno a situações anteriores, com exceção do que se dispõe no n.º 11 da presente regra.
6. O n.º 10 do artigo 11.º do CPI possibilita a transmissão de direitos em cujo processo se encontre a decorrer o prazo para apresentação de recurso ou a aguardar decisão em sede de recurso judicial.
7. Não é possível reivindicar a prioridade de um pedido português noutro pedido português da mesma modalidade.
8. Em matéria de patentes e de modelos de utilidade, consideram-se alterações substanciais as que incluam matéria que se estenda além do conteúdo do pedido tal como apresentado.
9. Quando o requerente de um pedido de patente internacional pretender, por sua iniciativa ou por notificação do examinador, a reformulação em modelo de utilidade, deverá apresentar o requerimento de reformulação e proceder ao pagamento da taxa respetiva.
10. É conservada a prioridade decorrente do pedido inicial em relação à matéria técnica de patentes ou modelos de utilidade e às características do desenho ou modelo, inicialmente apresentadas, assumindo a matéria técnica alterada e as características alteradas a data dessas alterações.
11. Em matéria de desenhos ou modelos, considera-se alteração substancial a alteração de uma parte do desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto de forma a conduzir a uma modificação do objeto de proteção.
12. Em matéria de marcas, para efeitos do que se dispõe no n.º 1 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 233.º do CPI determina que é concedida prioridade ao pedido de registo que primeiro apresentar, para além dos elementos

- exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 233.º, uma representação da marca pretendida.
13. Nos termos do n.º 2 do artigo 234.º do CPI, sempre que nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica do sinal deve exibir as cores reivindicadas, pelo que as cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo, são essenciais para a fixação de prioridade no contexto do n.º 1 do artigo 11.º.
14. A mera restrição da lista de produtos e serviços indicada num pedido de registo de marca não tem consequências ao nível da prioridade do mesmo, tão-pouco justifica que se inicie nova fase para oposição, sendo equiparada a uma %etificação formal+, na aceção do n.º 13 do artigo 11.º do CPI.
15. Diversamente, no caso de a alteração do pedido ditar que a marca se destina a identificar mais produtos ou serviços do que os inicialmente previstos, há lugar a nova publicação para efeito de reclamação, reconhecendo-se a prioridade em relação aos bens e prestações que forem comuns entre os dois pedidos, uma vez que para os que acresçam a prioridade é apenas a da apresentação do requerimento de alteração.
16. Ainda relativamente às marcas, o n.º 7 do artigo 11.º do CPI é interpretado no sentido de admitir que, mesmo que o sinal não coincida absolutamente com o inicialmente requerido, tal não implica necessariamente a perda da prioridade e abertura de nova fase de oposição, podendo ser efetuadas, ao abrigo do n.º 13 do artigo 11.º, alterações de que não resultem diferenças que prejudiquem a identidade do sinal, do ponto de vista gráfico, fonético ou figurativo.
17. Para os efeitos do número anterior, considera-se que os sinais são idênticos quando, vistos no seu todo, têm diferenças insignificantes ao ponto de não serem percebidas pelo consumidor.
18. A alteração de um sinal a preto e branco para outro a cores é percebida pelo consumidor, pelo que não é admitida a reivindicação da prioridade de um sinal a preto e branco no registo de outro a cores.
19. A inclusão de figuras ou desenhos que representem uma alteração substancial leva, necessariamente, não só a que o pedido seja de novo publicado, mas também a que para efeitos de prioridade do pedido de

registo se aplique, com as necessárias adaptações, o disposto no número 8 da presente regra.

20. Não são consideradas alterações substanciais, nomeadamente, as que consistam apenas num ajuste das proporções do sinal, na inclusão ou supressão de referências descritivas ou de pequenos contornos nas letras.

Regra 8 É Reivindicação do Direito de Prioridade

Artigos relacionados: 12.º e 13.º

1. Quem pretenda reivindicar a prioridade de um pedido de patente, de modelo de utilidade, de certificado de utilidade, de certificado de autor de invenção ou de registo de desenho ou modelo ou de marca anteriormente apresentado em qualquer dos países da CUP ou da OMC ou ao abrigo de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países membros da CUP ou da OMC, deve indicá-lo no requerimento do pedido nacional, especificando o país, a data e o número do pedido prioritário.
2. Quando o INPI não conseguir oficiosamente obter os documentos indispensáveis para aferição da viabilidade da reivindicação de prioridade, notifica o requerente para, no prazo de dois meses (prorrogável por mais um mês), apresentar cópia autenticada do pedido prioritário, bem como certificado da data da sua apresentação e, se necessário, uma tradução para língua portuguesa.
3. A falta de entrega dos documentos acima indicados determina a perda do direito de prioridade reivindicado.
4. Para que possa beneficiar da prioridade prevista no artigo 4.º da CUP, o pedido de registo formalizado no INPI tem que ter o mesmo objeto do anteriormente apresentado no estrangeiro pelo requerente ou por quem lhe tenha transmitido o pedido.
5. No que concerne ao registo de marcas, respeita as condições referidas no número anterior um pedido formalizado no INPI que contenha apenas alguns dos produtos e serviços abarcados pelo registo requerido no estrangeiro.
6. No caso de ser requerido em Portugal o registo de uma marca destinada a identificar mais produtos ou serviços do que os mencionados no pedido ou

- registo efetuado no estrangeiro, reconhece-se a prioridade em relação aos que forem comuns, contando-se, quanto aos restantes, a prioridade da apresentação do pedido de registo no INPI.
7. No caso de ser requerido em Portugal o registo de uma marca que não corresponda a sinal idêntico ao incluído no pedido ou registo efetuado no estrangeiro, ou que se destine a identificar outros produtos ou serviços, o requerente é notificado pelo INPI de que nessas condições não pode ser salvaguardada a prioridade reivindicada.
 8. Se, em resposta a essa notificação, o interessado decidir alterar o pedido apresentado no INPI, de forma a fazê-lo corresponder ao anteriormente depositado no estrangeiro, é-lhe concedida a prioridade reivindicada, desde que seja observado o prazo previsto no artigo 4.º da CUP.
 9. No que concerne às patentes, modelos de utilidade ou desenhos ou modelos, pode beneficiar da prioridade de um pedido anterior um pedido que contenha um ou mais elementos que não estavam compreendidos nesse pedido anterior, desde que haja unidade de invenção ou de criação.
 10. O disposto no número anterior também se aplica aos casos em que um pedido de patente, de modelo de utilidade ou de desenho ou modelo reivindica prioridades múltiplas, ainda que provenientes de países diferentes.
 11. A declaração de reivindicação de prioridade deve ser formulada no pedido, podendo, no entanto, ser apresentada no prazo de um mês contado do termo do prazo de prioridade, no que respeita aos pedidos de registo, ou no prazo de quatro meses a contar do termo do prazo de prioridade, no que respeita a pedidos de patente ou de modelo de utilidade.
 12. Se a declaração mencionada no ponto anterior for apresentada depois de promovida a publicação do pedido de registo ou de patente ou modelo de utilidade, o INPI publica no BPI um aviso que contenha essa indicação.

Regra 9 É Notificações

Artigos relacionados: 16.º

1. Relativamente aos sinais distintivos do comércio, as notificações sobre as decisões de simples concessão são feitas exclusivamente através do BPI, sendo os requerentes avisados mediante o envio de SMS ou e-mail.
2. Por decisões de simples concessão entende-se aquelas que foram proferidas em processos em que não tenha sido apresentada reclamação ou que não tenham resultado do reexame de uma recusa provisória.
3. Os ofícios de notificação, no que aos sinais distintivos e a desenhos ou modelos concerne, apenas são acompanhados de cópia de pareceres quando se comunique um despacho de recusa (definitiva ou provisória) ou decisões proferidas sobre processos litigiosos, pedidos de declaração de caducidade ou ao abrigo dos artigos 23.º e 8.º do CPI.
4. No caso dos direitos de incidência tecnológica os requerentes são sempre avisados através de ofício acompanhado do relatório de exame e/ou da fundamentação do parecer de recusa e de cópia do despacho.
5. Sempre que seja apresentada renovação, reclamação, contestação, exposição, ou seja requerida a suspensão (que não dependa de aceitação da parte contrária) ou prorrogação de prazo, e não tenha havido qualquer comunicação ao seu requerente por parte do INPI no prazo de um mês, presume-se que os atos foram deferidos.
6. A presunção referida no número anterior pode ser afastada mediante decisão fundamentada do INPI, quando tal se revele imprescindível para assegurar o respeito pela legislação vigente.
7. As notificações abaixo enumeradas devem revestir a forma de carta registada com aviso de receção:
 - a) comunicação de apresentação de um pedido de declaração de caducidade;
 - b) comunicação de apresentação de pedido de modificação de decisão, ao abrigo do artigo 23.º do CPI.
8. Respetivamente, nos casos de utilização da via postal normal e de carta registada com aviso de receção, a notificação presume-se feita no terceiro

dia posterior ao indicado no carimbo de expedição ou no registo (ou no primeiro dia útil seguinte).

Regra 10 É Prazos de reclamação e de contestação

Artigos relacionados: 17.º

1. De acordo com o n.º s 1 e 2 do artigo 17.º do CPI, os prazos para apresentação de reclamações e contestações são de dois meses a contar, respetivamente, da data de publicação do pedido de registo no BPI ou da notificação da apresentação de oposição.
2. O requerente do pedido de registo pode responder à reclamação através da contestação, no prazo de dois meses a contar da notificação de oposição.
3. No que concerne a pedidos de registo internacional de marcas, o prazo de dois meses previsto no número anterior é contado da data em que a OMPI, nos termos do n.º 1 da Regra 17 do Regulamento Comum de Execução do Acordo de Madrid e do Protocolo relativo ao Acordo, notificar o requerente da existência de uma ~~pr~~provisional refusal based on opposition+.
4. No âmbito do artigo 17.º do CPI, os prazos podem ser prorrogados, uma única vez, por mais um mês, se o requerimento do interessado (taxa de ~~pr~~prorrogação de prazo+) for apresentado no decurso do prazo inicialmente fixado.
5. Em caso de deferimento da prorrogação, o INPI notifica a parte contrária.
6. No que respeita aos pedidos efetuados ao abrigo do registo internacional de marcas, a prorrogação está condicionada à observância dos prazos de estudo consagrados no Acordo de Madrid.
7. Os argumentos de facto e de direito invocados nas peças processuais devem ser devidamente fundamentados pelas partes com indicação dos preceitos legais aplicáveis ao caso, podendo, no entanto, quando a conexão resultar evidente, o INPI reconduzir oficiosamente os argumentos explanados às normas respetivas, se estas não forem expressamente mencionadas.

Regra 11 É Suspensão do estudo

Artigos relacionados: 17.º-A

1. A autorização da parte contrária, prevista no n.º 1 do artigo 17.º - A do CPI, tem que ser comprovada logo no momento da apresentação do pedido de suspensão, sob pena de este ser indeferido.
2. Na aceção do n.º 2 do artigo 17.º - A, são exemplos de causas prejudiciais suscetíveis de afetar a decisão os casos em que a constituição e a vigência de um direito eventualmente obstativo esteja ainda em discussão (nomeadamente, junto do IHMI, do IEP ou em Tribunal).
3. No que respeita aos pedidos efetuados ao abrigo do Registo Internacional de Marcas, a suspensão está condicionada à observância dos prazos de estudo consagrados no n.º 2 do artigo 5.º do Acordo de Madrid e na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Protocolo referente a este Acordo.
4. Apenas o requerente de um pedido pode requisitar o levantamento da suspensão do mesmo, mesmo que existam outras partes envolvidas.
5. O requerente de um pedido pode solicitar a suspensão do estudo, quando existir uma causa prejudicial, após ter pedido o prosseguimento do mesmo.

Regra 12 É Junção e devolução de documentos

Artigos relacionados: 19.º

1. As reclamações e contestações apresentadas fora do prazo legalmente previsto não são admitidas enquanto tal, sendo juntas ao respetivo processo sem que produzam qualquer efeito, não podendo, nomeadamente, conduzir à aplicação do n.º 4 do artigo 237.º do CPI.
2. Qualquer documento que complemente uma reclamação ou contestação tempestivamente apresentada e não seja entregue no prazo legalmente previsto para a formalização daquelas peças processuais, pode ser admitido mediante despacho de deferimento.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a parte contrária é notificada da apresentação dos documentos, remetendo-se cópias dos mesmos.

Regra 13 É Modificação da decisão

Artigos relacionados: 23.º

1. Justificam a análise do pedido de modificação de uma decisão do INPI a apresentação de elementos não apreciados ou desconhecidos à data do despacho e a incorreta subsunção dos factos aos motivos absolutos e relativos de recusa; a inexistência de pelo menos um destes fundamentos leva ao indeferimento do pedido de modificação de decisão.
2. Em todos os casos em que o pedido de modificação se limita a reiterar argumentos invocados em peças anteriores . reclamações, contestações e exposições suplementares . , é o mesmo indeferido com fundamento na parte final do n.º 3 do artigo 19.º do CPI.
3. Quando o INPI entender oficiosamente que se justifica a reapreciação do processo, notifica os interessados, informando-o dos motivos pelos quais se procede à reanálise.
4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelo interessado, o INPI analisa pedidos de modificação de decisão que, embora desejem a manutenção do sentido do despacho, invoquem fundamentos diferentes dos que justificaram a decisão impugnada.
5. O prazo de resposta dado às partes interessadas no âmbito do pedido de modificação de decisão é de um mês, prorrogável uma única vez por igual período de tempo.
6. Os pedidos de modificação de decisão são, sempre que possível, apreciados no prazo máximo de 4 meses a contar da data da sua formalização, salvo a ocorrência de causa prejudicial que invalide a observância deste espaço temporal.
7. Sempre que um pedido de modificação de decisão seja apresentado por alguém em representação do próprio interessado, mas que não seja advogado, solicitador, agente oficial da propriedade industrial ou procurador autorizado ao abrigo do Decreto-Lei 15/95, de 24 de Janeiro, para além da exibição de uma procuração deve indicar se essa representação se enquadra no âmbito de atividade profissional.

8. Analisadas as posições de ambas as partes (se as houver), o Conselho Diretivo do INPI pondera se é aconselhável a modificação da decisão, procedendo-se, se for o caso, às retificações necessárias no BPI.
9. Relativamente às modificações de decisão de marcas internacionais, observa-se o disposto no artigo 18ter n.º 4 do Regulamento Comum de Execução do Acordo de Madrid e do Protocolo relativo ao Acordo.
10. Não é admissível a modificação de uma decisão proferida pelo Conselho Diretivo do INPI, ou por um dos seus vogais, em virtude de se encontrar esgotada a estrutura hierárquica deste Instituto, não sendo, por esse motivo, possível dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 23.º do CPI.

Regra 14 É Fundamentos gerais de recusa

Artigos relacionados: 24º

1. Quando forem detetadas irregularidades na instrução do pedido, deve o requerente ou o seu representante ser notificado para, no prazo de um mês (salvo se outro prazo estiver legalmente previsto para o efeito), proceder à regularização (taxa de resposta a notificação), juntando os documentos necessários ou cumprindo formalidades legais exigidas, sem as quais o pedido é recusado ao abrigo e com o fundamento no disposto nas alíneas b) ou c do n.º 1 do artigo 24º do CPI.
2. Quando os requerimentos e as peças processuais apresentem irregularidades como a falta de apresentação do formulário respetivo, deficiências no seu preenchimento ou o não pagamento da taxa devida, o interessado é notificado para as suprir e avisado de que o não cumprimento implica a não aceitação do documento.
3. Constitui irregularidade na instrução de qualquer ato a falta do respetivo pagamento de taxa, que no caso dos pedidos/atos praticados on-line deve ser liquidada no prazo de três dias.
4. Para efeitos do disposto no número anterior e caso o pagamento da taxa não tenha ocorrido no prazo determinado, é o pedido recusado ou o ato indeferido nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º do CPI.
5. Se as irregularidades detetadas forem passíveis de regularização oficiosa, o INPI procede às devidas correções.

6. Quando forem supridas as irregularidades acima mencionadas, o documento considera-se apresentado na data em que foi inicialmente entregue, ainda que irregular, salvo se se tratarem de elementos exigíveis para efeitos de atribuição de data de prioridade.
7. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º, considera-se que a expressão "objeto impossível ou ininteligível" abrange todas as situações que se reportem a atos inexecutáveis, como por exemplo:
 8. a apresentação de um pedido de registo de nome ou insígnia de estabelecimento;
 9. o pedido de averbamento de transmissão de um direito caducado ou inexistente;
 10. o pagamento de uma renovação de um registo já caducado, de um quinquénio sobre um desenho ou modelo já caducado ou um o pagamento de uma anuidade sobre uma patente já caducada.
11. A alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º, sendo uma regra de cariz geral, apenas tem aplicação perante a omissão de norma específica no CPI que fundamente a recusa/indeferimento da pretensão apresentada.

Regra 15 É Contagem de prazos

Artigos relacionados: 28.º

1. A contagem dos prazos inclui os sábados, domingos e feriados e obedece às seguintes regras:
 - a) não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
 - b) se o fim do prazo coincidir com um sábado, domingo ou feriado, considera-se que termina no primeiro dia útil seguinte.
2. O prazo fixado em meses ou anos termina às vinte e quatro horas do dia em que expira.
3. Se no mês em que se esgotar não existir o dia a partir do qual começou a ser contado o prazo, este finda no último dia desse mês.
4. Relativamente à documentação enviada ao INPI por via postal, para aferição da data de apresentação considera-se como relevante a data do registo ou a do carimbo de expedição pelos correios.

Regra 16 É Publicação

Artigos relacionados: 29.º

1. Qualquer pessoa pode requerer certidão de patente, de certificado complementar de proteção, de topografia de semicondutor, de modelo de utilidade ou de registo, bem como de todo o processo ou de documento específico que nele esteja arquivado.
2. Para o efeito, é necessária a apresentação de requerimento, acompanhado da taxa de %certidão simples+ou de %certidão integral+, sendo que apenas no caso da certidão integral são fornecidas cópias de todo o processo.
3. É aplicável a taxa de %certidão simples+no caso de o requerente pretender que a mesma seja acompanhada de cópia certificada de apenas um documento específico do processo.
4. As certidões podem ser emitidas pelo INPI em papel ou na forma desmaterializada (assinada digitalmente), devendo o requerente indicar no requerimento qual o tipo de certidão pretendido.
5. As certidões devem ser passadas no prazo de quarenta e oito horas após a entrada do pedido e podem ser emitidas em qualquer momento, desde que atingida a fase de publicidade, a qual, para os pedidos de patente, de modelos de utilidade e de registos só ocorre após a publicação dos pedidos no BPI.
6. O INPI não emite certidões referentes a registos internacionais de marca e de denominações de origem cujo registo de base seja português.
7. O INPI emite certidões de direitos penhorados, arrestados e sob pendência de decisão judicial, situações cuja menção deverá ser incluída em tais provas.

Capítulo III É Transmissão e Licenças

Regra 17 É Transmissão

Artigos relacionados: 31.º

1. Pode solicitar o averbamento de transmissão de um pedido ou direito tanto o cedente como o cessionário.
2. O requerente do pedido de averbamento tem que efetuar o pagamento da taxa de %transmissão sem divisão do pedido/registo+ ou de %transmissão com divisão do pedido de registo ou de registo+, consoante a situação.
3. Devem ser apresentados, para além do requerimento, documentos que claramente comprovem o ato pretendido, nomeadamente, documento de cessão, certidão do registo comercial em casos de fusão ou escritura de habilitação de herdeiros e partilha em casos de transmissão por morte nos dois últimos casos, o(s) cessionário(s) será(ão) o(s) herdeiro(s) do anterior titular do pedido ou direito, não podendo transmitir-se diretamente para terceiros).
4. O documento de cessão consiste numa declaração em que o titular do pedido ou direito atesta que transmite o mesmo para o cessionário, e em que as partes intervenientes devem estar devidamente identificadas, bem como o número do pedido ou direito objeto de transmissão.
5. O documento de cessão deve, preferencialmente, ser apresentado datilografado, ou manuscrito em letra legível, acompanhado do formulário respetivo.
6. Caso o documento de cessão esteja redigido em idioma estrangeiro, deve ser acompanhado de tradução simples para o idioma português.
7. Sempre que o ato de transmissão seja requerido pelo cedente, o cessionário deve proceder à sua aceitação mediante assinatura do requerimento de transmissão ou do documento de cessão; em alternativa o cessionário pode apresentar declaração em como aceita a transmissão.
8. Juntamente com o documento de cessão, devem ser apresentados os documentos de identificação (cartão do cidadão ou bilhete de identidade)

- dos intervenientes na transmissão, ou deverá a respetiva assinatura ser reconhecida nos termos legais.
9. Quando intervenham pessoas coletivas na transmissão, deve ser apresentada certidão do registo comercial respetiva ou indicado o número de certidão permanente válida, elementos igualmente exigíveis nos casos em que ocorra uma transmissão por fusão.
 10. Em caso de transmissão parcial do pedido ou direito, o documento de cessão deve refletir claramente essa pretensão, identificando a parte do pedido ou direito que é transmitida e quem fica com a sua titularidade.
 11. Nos casos em que o pedido ou direito pertença a mais que um titular e a transmissão seja requerida por apenas um ou alguns deles, os restantes titulares devem apresentar o seu consentimento expreso através de uma declaração de autorização do ato em que constem as suas assinaturas, autorização essa que pode vir indicada no próprio documento de cessão.
 12. Os logótipos resultantes da conversão de nomes e insígnias de estabelecimento só são transmissíveis com o estabelecimento ou parte do estabelecimento a que estão ligados.
 13. Para efeitos do n.º 2 do artigo 304.º-P do CPI, sempre que seja requerida a transmissão de um registo de logótipo, o respetivo titular é notificado para, no prazo de um mês, esclarecer se tal sinal se destina a ser usado na individualização de um estabelecimento, sendo, em caso afirmativo, o direito apenas transmissível com o estabelecimento ou parte do estabelecimento a que estiver ligado.
 14. As transmissões averbadas em patentes para as quais foram concedidos certificados complementares de proteção não são automaticamente refletidas nestes, sendo necessária a apresentação de requerimentos autónomos de averbamento de transmissão quando ocorra cessão da patente e do correspondente certificado complementar de proteção.
 15. De harmonia com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 6 de maio, as transmissões averbadas em relação a patentes para as quais se encontrarem ainda pendentes pedidos de certificados complementares de proteção são nestes automaticamente refletidas.

Regra 18 É Licenças contratuais

Artigos relacionados: 32.º

1. Pode solicitar um averbamento de licença de exploração tanto o titular do direito como o licenciado.
2. Em qualquer das situações, o requerente do pedido de averbamento tem que efetuar o pagamento da taxa de %licença de exploração+ e apresentar, para além do formulário respetivo, cópia do contrato demonstrativo da vontade dos interessados.
3. As licenças podem ser canceladas por quem as requereu inicialmente, bastando, para o efeito, promover o ato de %Outros Averbamentos+.

Regra 19 É Modificação de identidade ou sede

*Modificação de identidade, de sede, de residência ou de estabelecimento
(não tem artigo relacionado)*

1. Para solicitar uma modificação de identidade, de sede, de residência ou de estabelecimento, o interessado tem que o declarar por escrito, indicando as alterações que pretende efetuar.
2. No que concerne às pessoas singulares, é considerada modificação de identidade qualquer alteração ao nome do interessado como o acréscimo ou omissão de um apelido ou nome próprio.
3. Relativamente às pessoas coletivas, é considerada modificação de identidade qualquer alteração da firma ou denominação da entidade titular ou requerente do registo ou pedido de registo.
4. Tratando-se de uma pessoa coletiva, se tiver ocorrido uma alteração na sua estrutura legal, como a criação de uma nova entidade jurídica, o ato a promover é o de %transmissão+ do direito e não uma modificação de identidade.
5. Se o requerente da modificação de identidade possuir mais do que um direito de propriedade industrial, deve indicar no formulário se pretende que a alteração solicitada produza efeitos apenas no processo em causa ou se pretende que a mesma produza efeitos em todos os processos em que é titular.

6. As modificações requeridas em relação a patentes para as quais foram concedidos certificados complementares de proteção não são automaticamente refletidas no registo de entidades destes direitos, sendo necessária a apresentação de requerimentos autónomos nos processos referentes à patente e ao correspondente certificado complementar de proteção.
7. De harmonia com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, as modificações efetuadas em relação a patentes para as quais se encontrarem ainda pendentes pedidos de certificados complementares de proteção são nestes automaticamente refletidas.

Capítulo IV **É** Extinção dos direitos de Propriedade industrial

Não há regras aplicáveis a este capítulo do CPI.

Capítulo V **É** Recurso

Subcapítulo I **É Recurso Judicial**

Regra 20 **É Recurso judicial**

Artigos relacionados: 39.º o 46.º

1. Para os recursos das decisões do INPI é competente o Tribunal da Propriedade Intelectual.
2. Por regra, o INPI apenas procede ao envio do processo administrativo para o tribunal sem uma nova apreciação da decisão que foi objeto de impugnação.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, o INPI pode remeter para o tribunal elementos que possam auxiliar o juiz na decisão da causa.

Subcapítulo II **É Recurso Arbitral**

Regra 21 **É Recurso arbitral**

Artigos relacionados: 48.º o 50.º

1. Para todas as questões suscetíveis de recurso judicial pode, no mesmo prazo, o interessado socorrer-se dos meios alternativos de resolução de litígios.
2. No âmbito de recurso de decisões sobre processos que envolvam a concessão, a recusa ou a extinção de direitos, o INPI encontra-se genericamente vinculado à resolução de litígios junto do ARBITRARE, dispensando-se, assim, neste tipo de litígios, a celebração de compromisso arbitral.

3. O ARBITRARE é o centro de arbitragem de carácter institucionalizado, com sede em Lisboa que, de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem (atualizado com as alterações regulamentares aprovadas em 13 de dezembro de 2010 e 4 de julho de 2012), para além da competência em matéria de propriedade industrial tem igualmente competência para resolução dos litígios atinentes a nomes de domínio.PT, firmas e denominações, que não respeitem a direitos indisponíveis e que, por lei especial, não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.
4. A necessidade de apresentação de contestação nos processos em que o INPI é parte, é avaliada casuisticamente.
5. O prazo para apresentação de contestação é de 20 dias corridos.

Título II **Regimes Jurídicos da Propriedade Industrial**

Capítulo I **Invenções**

Subcapítulo I Patentes

Secção I Disposições Gerais

Regra 22 Invenções implementadas por computador

Artigos relacionados: 52.º

1. As invenções implementadas por computador (IIC) não estão à partida excluídas de patenteabilidade.

Regra 23 Matéria proibida

Artigos relacionados: 53.º

1. Um pedido de patente não pode conter declarações acerca do mérito de produtos, processos ou patentes ou equivalente pertencentes a terceiros. A mera comparação com o estado da técnica não é considerada uma declaração acerca do mérito.
2. Um pedido de patente não pode também conter declarações ou outra matéria claramente irrelevante.
3. Podem ser patenteáveis os processos de clonagem de animais desde que seja especificado no pedido, de forma clara, que os seres humanos estão excluídos do âmbito de proteção.

Secção II É Processo de Patente

Subsecção I É Via Nacional

Regra 24 É Línguas do pedido

Artigos relacionados: 61.º e 62.º

1. Tal como disposto no n.º1 do artigo 61.º, o requerimento em que é apresentado o pedido de patente deverá ser redigido em língua portuguesa.
2. Os documentos que acompanham o requerimento referido no n.º1 da presente regra poderão ser apresentados em Português e Inglês. Caso sejam apresentados em língua inglesa, notifica-se o requerente para apresentar uma tradução para a língua portuguesa.
3. Se o pedido for entregue numa língua diferente das permitidas, não é assegurada a prioridade do mesmo. A data de prioridade será a data em que o pedido for apresentado numa das línguas admissíveis.

Regra 25 É Pedido provisório de patente

Artigos relacionados: 62.º-A

Para efeito da alínea e) do n.º 2 do artigo 62º-A o documento entregue no pedido provisório de patente, que descreve o objeto da invenção, pode conter figuras ou desenhos, sendo, no entanto indispensável a apresentação de um texto explicativo da invenção, em português ou inglês.

Regra 26 É Conversão do pedido provisório de patente

Artigos relacionados: 62.º-B

1. Um pedido definitivo de patente apenas pode resultar da conversão de um único pedido provisório de patente.
2. Apenas é possível converter um pedido provisório de patente num pedido de definitivo de patente, não sendo possíveis conversões noutras modalidades de propriedade industrial.

3. Os documentos associados à conversão do pedido provisório de patente têm de ser apresentados em língua portuguesa.

4. O pedido definitivo deve conter a matéria incluída no pedido provisório. Se no momento da conversão se verificar que existe matéria técnica que não se encontra no pedido provisório, a prioridade dessa matéria conta-se da data da sua apresentação (prioridade da alteração). Em contrapartida, no que respeita à matéria técnica contida integralmente no pedido provisório, manter-se-á como data de prioridade a data do referido pedido.

Regra 27 É Línguas do Pedido Provisório de Patente

Artigos relacionados: 62.º-B

Se a conversão do pedido for feita numa língua diferente do português, o respetivo requerimento será indeferido.

Regra 28 É Invenções biotecnológicas

Artigos relacionados: 63.º

1. Para pedidos referentes a invenções biotecnológicas aplica-se a Diretiva 98/44/EC . Proteção Legal de Invenções Biotecnológicas de 6 de Julho de 1998, como um meio complementar de interpretação dos artigos do CPI.
2. Esta diretiva define:
 - i) ~~%Invenções biotecnológicas~~: invenções que incidam sobre um produto que consiste em, ou que contenha, matéria biológica, ou sobre um processo que permita produzir, processar ou utilizar matéria biológica;
 - ii) ~~%Variedade vegetal~~: qualquer grupo de plantas dentro de um táxon botânico da ordem mais baixa conhecida, grupo esse que, independentemente de as condições para a concessão de uma variedade vegetal serem completamente cumpridos, pode ser:
 - (a) definido pela expressão das características que resultam de um determinado genótipo ou combinações de genótipos;
 - (b) distinguido de qualquer outro grupo pela expressão de pelo menos uma dessas características; e

(c) considerado como uma unidade no que diz respeito à sua aptidão para ser reproduzido sem alterações.

Regra 29 É Exame quanto à forma e quanto às limitações

Artigos relacionados: 65.º

1. Durante o exame formal verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no despacho a que se refere o n.º2 do artigo 62.º do CPI, assim como o referido pelos restantes números do artigo 62.º e pelos artigos 52.º, 53.º e 61.º, e é atribuída uma classificação ao pedido, segundo o esquema de classificação em vigor.
2. A clareza das reivindicações é, regra geral, analisada aquando da emissão da opinião escrita, exceto nos casos em que a falta de clareza implique a incompreensão da matéria.
3. No caso de serem detetadas irregularidades em sede de exame formal o requerente, ou respetivo representante legal, será notificado para sanar a referidas irregularidades, uma única vez, sob pena de recusa do pedido de patente.
4. Prevê-se a possibilidade de se estabelecer um contacto telefónico com o requerente ou respetivo representante legal, por iniciativa do examinador, para esclarecimento de questões formais antes de se esgotar o prazo de resposta.

Regra 30 É Relatório de Pesquisa e Opinião Escrita

Artigos relacionados: 65.º-A

1. Após ter sido solicitada a antecipação de publicação de publicação e nos casos em que o relatório de pesquisa não tenha sido ainda produzido, a pesquisa será efetuada aquando do exame de invenção prescrito pelo artigo 68.º.
2. Juntamente com o relatório de pesquisa é emitida uma opinião escrita que suporta o dito relatório.

3. Só é emitido um relatório de pesquisa e/ou opinião escrita para cada pedido.
4. No caso de falta de unidade da invenção apenas é feita pesquisa para a primeira invenção encontrada.
5. Sempre que seja detetada matéria técnica não pesquisável, ou no caso de reivindicações pouco concisas, pouco claras ou não suportadas pela descrição, não é efetuada pesquisa ao estado da técnica referente a esta matéria ou a estas reivindicações.
6. A situação referida no número anterior deve ser abordada na fundamentação do relatório de exame, sendo o requerente notificado.

Regra 31 É Publicação do pedido

Artigos relacionados: 66.º

O pedido de patente ou modelo de utilidade é publicado na íntegra no BPI juntamente com o relatório de pesquisa, quando aplicável.

Regra 32 É Disponibilização de certidão

Artigos relacionados: 66.º

Depois de publicado o pedido de patente, pode ser fornecida cópia dos elementos constantes no processo a quem o requerer através da apresentação de requerimento acompanhado da taxa de %certidão simples+ ou de %certidão integral+, fornecida em papel ou desmaterializada.

Regra 33 É Exame da Invenção

Artigos relacionados: 68.º

1. No caso de serem detetadas irregularidades em sede de exame, o requerente ou respetivo representante legal, será notificado para no prazo de dois meses responder às objeções apontadas pelo examinador, sob pena de recusa do pedido de patente.

2. Se após resposta do requerente subsistirem objeções à concessão, é efetuada nova notificação, para no prazo de um mês serem esclarecidos os pontos ainda em dúvida.
3. Antes de decorridos os prazos referidos nos números anteriores, nos casos em que se revelar pertinente, pode ter lugar uma reunião, presencial ou telefónica, para esclarecimento das objeções levantadas.
4. Se da resposta à segunda notificação continuarem a existir irregularidades, o pedido será recusado ou concedido parcialmente.
5. Se qualquer resposta for entregue depois dos prazos estabelecidos no nº 5 e nº 6 do artigo 68.º do CPI, o pedido será recusado, nos termos do n.º 9 mesmo artigo.

Regra 34 É Unidade da Invenção

Artigos relacionados: 71.º

1. Quando um pedido reivindica um conjunto de invenções, o requisito de unidade da invenção prescrito pelo artigo 71.º será cumprido apenas se existir uma relação técnica entre aquelas invenções que partilhem uma ou mais características técnicas especiais. A expressão "características técnicas especiais" deverá significar aquelas características que definem uma contribuição que cada uma das invenções reivindicadas, considerada como um todo, faz sobre a técnica anterior.
2. A determinação se uma pluralidade de invenções estão ligadas entre si de tal forma que constituam um conceito inventivo geral único é feita, quer as invenções sejam descritas em reivindicações distintas, quer como alternativas dentro da mesma reivindicação.

Subsecção II Ë Via Europeia

Regra 35 Ë Revisão da tradução

Artigos relacionados: 85.º

O requerente ou titular da patente europeia que pretenda efetuar uma revisão da tradução, pode fazê-lo mediante o pagamento da taxa prevista para a alteração por iniciativa do requerente, sendo promovido pelo INPI o respetivo aviso no BPI.

Regra 36 Ë Transformação do pedido

Artigos relacionados: 86.º e 87.º

1. A transformação de pedido de patente europeia em pedido de patente nacional mencionada no n.º 4 do artigo 86º deve ser formalizada através do ato de pedido de patente nacional, sendo essencial a indicação, da parte do requerente, de que se trata de uma transformação. O mesmo se aplica à transformação em pedido de modelo de utilidade nacional.
2. Aos pedidos de patente e de modelo de utilidade nacionais resultantes da transformação de uma patente europeia ou de um pedido de patente europeia, é atribuída a data do pedido de patente europeia, contando-se desta data os prazos para pagamento de anuidades previstos no n.º 3 do artigo 349.º.

Regra 37 Ë Validação e caducidade

Artigos relacionados: 88.º

No ato de validação de uma patente europeia, o requerente deve declarar se apresentou no INPI outros pedidos outro(s) pedido(s) (de patente ou de modelo de utilidade) para a mesma invenção. Nessa declaração deve ser incluída menção a todos os processos pedidos de proteção para que reiviniquem a mesma invenção, independentemente da fase em que o o(s) respetivo(s) processo de encontre se encontre(m).

Subsecção III É Via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

Não há regras aplicáveis a esta subsecção do CPI.

Secção III É Efeitos da Patente

Regra 38 É Duração

Artigos relacionados: 99.º

Para patentes que resultam de uma conversão válida de um Pedido Provisório de Patente, a data do pedido referida *no artigo 99.º* significa a data de pedido do Pedido Provisório de Patente que deu origem à conversão.

Secção IV É Condições de Utilização

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção V É Invalidade da Patente

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção VI É Certificado Complementar de Proteção para Medicamentos e Produtos Fitofarmacêuticos

Regra 39 É Autorização de Introdução no Mercado (adiante designada AIM)

Artigos relacionados: 115.º

1. No caso de um pedido de certificado complementar de proteção para um produto fitofarmacêutico, a primeira AIM provisória emitida por qualquer autoridade competente será considerada como a primeira AIM nacional e/ou no espaço económico europeu.
2. A AIM para medicamentos emitida pela autoridade Suíça competente é considerada como a primeira AIM na Comunidade para efeitos do cálculo de vigência do certificado complementar de proteção, desde que produza efeitos no Liechtenstein (e portanto no EEE).

Regra 40 É Requisitos de concessão

Artigos relacionados: 116.º

Os requisitos para a concessão de um certificado complementar de proteção para um medicamento ou para um produto fitofarmacêutico são os estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio e no Regulamento (CE) 1610/96 de 23 de julho, respetivamente.

Regra 41 É Proteção pela patente base

Artigos relacionados: 116.º

O produto (princípio ativo ou combinação de princípios ativos) apenas está protegido por uma patente base se for mencionado nas reivindicações.

Regra 42 É Produto protegido

Artigos relacionados: 116.º

1. O produto protegido por um certificado complementar é apenas o princípio ativo ou combinação de princípios ativos contidos no medicamento ou no produto fitofarmacêutico.
2. No caso de uma combinação de princípios ativos, o certificado complementar de proteção apenas abrange os princípios ativos protegidos pela patente base.
3. No caso de a AIM identificar uma combinação de princípios ativos, é possível conceder um certificado para apenas um subconjunto dos princípios ativos identificados, desde que esse produto cumpra os restantes requisitos de concessão.

Regra 43 É Duração

Artigos relacionados: 116.º

1. A vigência do certificado complementar de proteção inicia-se no dia imediatamente seguinte ao da caducidade da patente base e tem uma duração correspondente ao período decorrido entre a data de pedido da patente base e a data de emissão da primeira AIM na comunidade europeia, reduzido de um período de cinco anos.
2. Um certificado concedido em que a diferença entre a data de emissão da AIM e a data do pedido da patente base seja inferior ou igual a cinco anos é concedido com uma vigência nula.
3. Se no caso anterior, for concedida uma prorrogação pediátrica, os seis meses da recompensa serão contabilizados a partir da data correspondente à data de caducidade da patente base adicionada pelo período correspondente ao período decorrido entre a data de pedido da patente base e a data de emissão da primeira AIM na comunidade europeia, reduzido de um período de cinco anos.

Regra 44 É Publicação

Artigos relacionados: 116.º

A publicação no BPI apenas identifica o produto protegido através da denominação comum internacional (DCI) dos princípios ativos que o integram.

Regra 45 É Autorização de Introdução no Mercado

Artigos relacionados: 116.º

No caso de uma segunda ou posterior AIM para um determinado produto, poderá ser concedido um CCP em que essa AIM é considerada como a primeira AIM, para efeitos dos artigos 3.º e 4.º e do n.º 1 do artigo 13.º dos Regulamentos 1610/96 e 469/2009, se o produto identificado na(s) AIM(s) anterior(es) não estiver dentro do âmbito de proteção da patente base indicada nesse pedido.

Subcapítulo II É Modelos de Utilidade

Secção I É Disposições Gerais

Regra 46 É Invenções implementadas por computador

Artigos relacionados: 118.º

Aplica-se a regra 22, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 47 É Matéria proibida

Artigos relacionados: 119.º

Aplica-se a regra 23, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Secção II É Processo de Modelo de Utilidade

Subsecção I É Via Nacional

Regra 48 É Línguas do pedido

Artigos relacionados: 124.º

Aplica-se a regra 24, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 49 É Exame quanto à forma e quanto às limitações

Artigos relacionados: 127.º

Aplica-se a regra 29, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 50 É Relatório de Pesquisa e Opinião Escrita

Artigos relacionados: 127.º-A

Aplica-se a regra 30, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 51 É Publicação do pedido

Artigos relacionados: 128.º

Aplica-se a regra 31, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 52 É Disponibilização de certidão

Artigos relacionados: 128.º

Aplica-se a regra 32, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 53 É Concessão Provisória

Artigos relacionados: 130.º

As notificações a que se referem o n.º 1 do artigo 130.º do CPI revestem-se de carácter meramente informativo.

Regra 54 É Pedido de Exame

Artigos relacionados: 131.º

Depois de solicitado o exame para o modelo de utilidade não é possível desistir do mesmo.

Regra 55 É Exame da Invenção

Artigos relacionados: 132.º

Aplica-se a regra 33, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Regra 56 É Unidade da Invenção

Artigos relacionados: 135.º

Aplica-se a regra 34, com a alteração de %patente+ para %modelo de utilidade+, onde aplicável.

Subsecção II É Via Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes

Não há regras aplicáveis a esta subsecção do CPI.

Secção III É Efeitos do Modelo de Utilidade

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção IV É Condições de Utilização

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção V É Invalidade do Modelo de Utilidade

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Capítulo II – Topografias de Produtos Semicondutores

Não há regras aplicáveis a este capítulo do CPI.

Capítulo III **É** Desenhos ou Modelos

*Secção I **É** Disposições Gerais*

Regra 57 **É Definição de desenho ou modelo**

Artigos relacionados: 173.º

O artigo 173.º do CPI contém uma lista exemplificativa dos aspetos que podem contribuir para a aparência de um produto, não excluindo que esta possa ser determinada por outras características.

Regra 58 **É Definição de produto**

Artigos relacionados: 174.º

Também os artigos artesanais beneficiam de proteção como desenhos ou modelos, distinguindo-se dos produtos industriais que se caracterizam pela repetibilidade.

Regra 59 **É Exame aos requisitos de novidade e carácter singular**

Artigos relacionados: 176.º n.ºs 1 e 2, 177.º e 178.º

Um desenho ou modelo, para ser concedido, tem de ser novo e possuir carácter singular. Embora o exame de novidade e de carácter singular apenas seja realizado quando os referidos fundamentos forem invocados pelo(s) reclamante(s) em sede de oposição. (n.º 3 do artigo 190.º -A e n.ºs 4 e 5 do artigo 197.º do CPI), os produtos apresentados a registo devem preencher aqueles requisitos, sob pena de poderem vir a ser declarados nulos em ação judicial para o efeito instaurada (artigo 208.º do CPI).

Regra 60 É Produto complexo

Artigos relacionados: 176.º n.º 4

1. Qualquer componente de um produto complexo, para ser suscetível de proteção, tem de se apresentar visível durante a sua utilização normal e desde que as características visíveis dos referidos componentes preencham cumulativamente os requisitos de novidade e carácter singular.
2. Os perfis de alumínio utilizados na construção de portas e janelas não são suscetíveis de proteção enquanto desenhos ou modelos, a não ser que a sua parte visível, durante a utilização normal, cumpra os requisitos de novidade e de carácter singular¹.

Regra 61 É Divulgação não oponível

Artigos relacionados: 180.º

1. O requerente de um pedido de registo de desenho ou modelo que tiver exposto ou divulgado o(s) produto(s) constante(s) do mesmo, nos termos e condições previstas nos n.º 1 e 2 do artigo 180.º do CPI, para beneficiar dessa divulgação e impedir que a mesma destrua a novidade do pedido de registo, deve mencionar a data e o local da divulgação e apresentar o documento comprovativo, juntamente com o requerimento de pedido de registo ou no prazo de um mês a contar da data da sua formalização.
2. Os documentos apresentados devem exibir de forma clara e inequívoca a respetiva data e o(s) produto(s) em que o desenho ou modelo foi incorporado, ou a que foi aplicado.
3. Como formas de divulgação são aceites, entre outras, a apresentação de originais ou cópias autenticadas de catálogos, publicações periódicas, revistas, jornais, prémios ou outros suportes de divulgação que exibam uma

¹ A título exemplificativo, o perfil desenvolvido no âmbito da construção de uma janela, constitui apenas um dos seus componentes, sendo necessário conjugá-lo com outros perfis de modo a que se consiga construir a referida janela. Assim sendo, os perfis são protegidos, de forma indireta, através da proteção da janela. A proteção da aparência de um produto complexo abrange, pois, apenas a parte visível dos vários perfis, durante a sua utilização normal.

- data compreendida nos doze meses que antecedem o momento da apresentação do pedido ou da prioridade reivindicada.
4. Sempre que a divulgação ocorrer em feira ou exposição admite-se como documento comprovativo da referida exposição, a apresentação de um certificado emitido pela organização da mesma, onde conste fotografia do produto em questão e se ateste qual a data e o certame onde o mesmo esteve exposto.
 5. Em alternativa ao referido no número anterior e sempre que a divulgação ocorra em feira ou exposição que não se enquadre nas condições previstas no n.º 4 do artigo 180.º do CPI, pode também ser apresentado um catálogo onde o produto esteja reproduzido, desde que a declaração emitida pela organização da exposição efetue referência expressa ao catálogo e à página onde o mesmo se encontra representado.
 6. Este artigo versa também sobre um outro tipo de divulgação que não destrói a novidade do pedido e que pode ser relevante para efeitos reivindicação do direito de prioridade no pedido de registo . as divulgações efetuadas em exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas (no âmbito da Convenção sobre Exposições Internacionais) e que possibilitam ao requerente reivindicar a data dessa divulgação como data do seu pedido de registo, desde que o mesmo seja apresentado nos 6 meses subsequentes (cfr n.º 4 e 5 do artigo 180.º).

Secção II É Processo de Registo

Regra 62 É Forma e instrução do pedido

Artigos relacionados: 184.º e 185.º

1. Na epígrafe ou título a atribuir ao produto devem, sempre que possível, ser utilizados os termos da classe da Classificação Internacional de Desenhos ou Modelos (Classificação de Locarno) que melhor se adequam à sua aparência e características
2. Quando, no pedido de registo, a indicação dos produtos a que o desenho ou modelo se destina não corresponde aos termos utilizados na

Classificação de Locarno, o INPI pode oficiosamente corrigir os termos utilizados, sempre tal não suscite qualquer dúvida quanto à pretensão do requerente nem dela se desvie.

3. Caso o requerente pretenda proteger a cor ou a combinação de cores de um desenho ou modelo, deverá reivindicá-las na descrição dos produtos e exibi-las nas representações gráficas ou fotográficas apresentadas, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 184.º e dos n.ºs 4 e 9 do artigo 185.º do CPI, assim como da alínea f) do ponto 3.1 do Despacho do Conselho Diretivo que fixa os requisitos formais dos pedidos e outros requerimentos apresentados no INPI.
4. A epígrafe deve designar, sem recurso à utilização de expressões de fantasia . que não constituem objeto de proteção -, o nome do(s) produto(s) em que o desenho ou modelo se destina a ser aplicado ou incorporado, preferencialmente utilizando os termos da Classificação de Locarno.
5. De acordo com o n.º 2 do artigo 184.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 185.º do CPI e com a alínea e) do ponto 3.1 do Despacho do Conselho Diretivo que fixa os requisitos formais dos pedidos e outros requerimentos apresentados no INPI, a descrição não deverá exceder as 50 palavras por produto e deverá referir-se apenas às características da aparência do mesmo, não mencionando medidas, modo de funcionamento, qualquer vantagem técnica ou o processo criativo que levou à sua criação.

Regra 63 É Pedido divisionário

Artigos relacionados: 187.º

Sempre que um pedido contenha algum ou vários produtos que não pertençam à mesma classe da Classificação de Locarno, o requerente é notificado para apresentar um pedido divisionário. No momento da apresentação do novo pedido, o requerente deverá proceder ao pagamento da correspondente taxa, e indicar o número do pedido anterior. O novo pedido assumirá a data do pedido original ficando assim ambos os processos associados.

Regra 64 É Exame, publicação e formalidades subsequentes

Artigos relacionados: 188.º, 189.º e 190.º-A

1. Após a apresentação do pedido de registo de desenho ou modelo, é analisado em sede de exame formal o cumprimento dos requisitos enumerados no Despacho do Conselho Diretivo que fixa os requisitos formais dos pedidos e outros requerimentos apresentados no INPI, o disposto nos artigos 173.º e 174.º, nos n.ºs 3 e 5 do artigo 180.º e nos artigos 184.º a 187.º do, bem como os fundamentos de recusa de registo previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 197.º do CPI.
2. Não sendo detetada qualquer irregularidade e/ou fundamento de recusa, o pedido é publicada no BPI, para efeitos de apresentação de reclamações,
3. Em consonância com a alínea a) do ponto 3.3. do Despacho a que se refere o n.º 4 do artigo 185.º do CPI, deve ser publicada a imagem correspondente à vista em perspetiva sempre que essa seja a que contém maior número de detalhes e permita uma melhor perceção dos pormenores do produto.
4. Caso o examinador detete alguma irregularidade de carácter formal, nomeadamente a nível da epígrafe, da Classificação internacional de Locarno, da reivindicação de cores ou da descrição do desenho ou modelo, ou outros fundamentos de recusa, deverá notificar o requerente para, no prazo de um mês, sanar as objeções detetadas.
5. Sempre que num pedido não tenham sido reivindicadas cores e os desenhos ou fotografias as exibam, o requerente é notificado para, querendo, apresentar a reivindicação de cores.
6. A publicação a cores apenas ocorrerá quando as mesmas forem reivindicadas no pedido de registo, sem o que o desenho ou modelo é publicado a preto e branco.
7. Se forem supridas as objeções invocadas pelo INPI, o pedido é publicado no BPI, abrindo-se prazo para apresentação de reclamações.
8. Caso o requerente não supra as objeções invocadas, o pedido de registo é objeto de recusa, sendo o respetivo despacho publicado no BPI, acompanhado da reprodução da figura para publicação do desenho ou modelo.

9. Tratando-se de pedidos múltiplos, verificando-se a existência de irregularidades e/ou fundamentos de recusa em sede de exame formal respeitante a algum(s) dos produtos, a publicação do pedido apenas pode ocorrer após notificação do requerente para sanar as objeções detetadas relativamente aos produtos em questão.
10. Caso não sejam sanadas as irregularidades referidas no número anterior, o pedido de registo é publicado no BPI, no que concerne aos produtos considerados regulares . para efeitos de apresentação de reclamações . , fazendo-se acompanhar de uma menção sobre as objeções que não foram supridas, relativamente aos produtos irregulares.
11. Sanadas todas as irregularidades relativas ao exame formal e findo o prazo de dois meses após a publicação do desenho ou modelo sem que tenham havido reclamação ou, após reclamação, caso esta tenha sido considerada improcedente ou apenas parcialmente procedente, o pedido é concedido total ou parcialmente, incluindo-se neste segundo caso o(s) produto(s) objeto de recusa.

Secção III *É Efeitos do Registo*

Regra 65 *É* Âmbito de proteção

Artigos relacionados: 199.º e 178.º

1. A proteção conferida pelo desenho ou modelo abrange apenas a impressão global que a aparência do produto causa no utilizador informado, isto é, o consumidor que, embora conheça bem o tipo de produtos a que o desenho ou modelo se aplica, não chega a ter um conhecimento técnico de perito.
2. No contexto do número anterior, considera-se que o utilizador informado na área específica do(s) produto(s) em causa tem um nível de conhecimento superior ao do consumidor médio de marcas.
3. No âmbito do n.º 2 do artigo 199.º do CPI, o setor económico de origem do produto assume relevância na aferição do grau de liberdade do criador, sendo mais diminuta a liberdade em desenhos ou modelos que provenham de sectores produtivos onde as condicionantes projetuais são elevadas, quer seja por intermédio de normas de embalagem, normas de segurança, de construção, legislação aplicável ou simplesmente por ser um ramo produtivo altamente explorado.
4. O facto de um determinado setor de mercado conter uma grande abrangência de produtos disponíveis leva a que pequenas diferenças possam ser suficientes para estabelecer um grau de distância entre os diferentes produtos que corresponda à existência de carácter singular.

Secção IV É Invalidade do Registo

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção V É Proteção Prévia

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Capítulo IV **É** Marcas

*Secção I **É** Disposições Gerais*

*Subsecção I **É** Marcas de Produtos ou de Serviços*

Regra 66 **É Elementos que não ficam de uso exclusivo**

Artigos relacionados: 223.º

1. Apenas até ao momento do despacho de concessão pode o requerente ou o reclamante solicitar, em qualquer peça processual, que o INPI indique quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo.
2. Sempre que não for expressa no momento da apresentação do pedido de registo, de reclamação, de contestação, de exposição suplementar ou de resposta a recusa provisória, a pretensão referida no número anterior tem que ser formalizada através de requerimento e acompanhada do pagamento da taxa prevista para a junção de documentos+.
3. Quando considerar oportuno, o INPI pode, oficiosamente, indicar no despacho de concessão os elementos genéricos, descritivos e usuais, não devendo, contudo, entender-se que, quando o não faça, todos os componentes da marca ficam de uso exclusivo do titular. Quando a marca, apesar de ser unicamente composta por indicações que, isoladamente, são genéricas, descritivas ou usuais, presente, no seu conjunto, suficiente capacidade distintiva, o INPI pode esclarecer que nenhum dos componentes do sinal fica de uso exclusivo do titular e que a proteção e exclusividade, abarca apenas o uso conjunto daqueles elementos.

Regra 67 **É Marca livre**

Artigos relacionados: 227.º

1. A mera alegação, por parte do interessado, de que vem usando, por período não superior a seis meses, o sinal que pretende registar, não é suficiente para garantir a prioridade decorrente da marca livre, consagrada no artigo 227.º do CPI, sendo necessário que apresente prova desse facto.

2. Como meios de prova do uso da marca por prazo não superior a seis meses são admitidos, entre outros, a apresentação da fotografia do próprio produto, pedidos de encomenda, faturas de fornecimento, fichas de produção, embalagens, fotografias, etiquetas e provas de publicidade da marca.
3. Os elementos probatórios referidos no número anterior só são aceitáveis quando, através da sua observação, se consiga perceber que respeitam à utilização, no período relevante, do sinal para cujo pedido de registo se pretende garantir prioridade, pelo que é imprescindível que contenham menção expressa à data a que se reporta o seu uso.
4. Não é reconhecida prioridade quando o interessado não apresente elementos que demonstrem cabalmente a utilização do sinal por período não superior a seis meses, e também nas situações em que se considere que as provas carreadas são insuficientes ou inidóneas.

Subsecção II – Marcas Coletivas

Não há regras aplicáveis a esta subsecção do CPI.

Secção II É Processo de Registo

Subsecção I É Registo Nacional

Regra 68 É Pedido de registo de marca

Artigos relacionados: 233.º

1. O requerente deve, sempre que possível, abster-se de usar os intitulados das classes na redação dos produtos e dos serviços que a marca que requer a registo pretende assinalar, exceto quando dos mesmos for possível, com clareza e precisão, perceber os produtos e serviços assinalados pela marca.
2. A verificação da conformidade do pedido com as regras da Classificação de Nice é efetuada em sede de exame formal, momento em que não só se aprecia se a indicação das classes foi correta, mas também se os produtos e/ou serviços, tal como se encontram redigidos, são passíveis de classificação.
3. Se as irregularidades detetadas na verificação descrita no parágrafo anterior forem passíveis de regularização oficiosa, e se se enquadrarem no âmbito da vontade presumida do requerente, o INPI procede às devidas correções, comunicando tal facto ao interessado.
4. Ao invés, se a regularização oficiosa não for possível, o requerente é notificado para efetuar as devidas correções no prazo de um mês, sob pena de indeferimento do pedido de registo.
5. Quando as irregularidades afetem apenas alguns dos produtos ou serviços indicados no pedido de registo, somente esses são abarcados pela recusa.

Regra 69 É Reivindicação de cores

Artigos relacionados: 233.º e 304.º-E

1. De acordo com o Despacho do Conselho Diretivo que fixa os requisitos formais dos pedidos e outros requerimentos apresentados no INPI, o sinal a cores deve reivindicar as cores em que é apresentado.

2. Quando deseje efetuar reivindicação de cores, o requerente tem que especificar concretamente os elementos cromáticos visados, sempre que possível segundo a classificação das cores em pantones, não sendo admissível uma indicação como *todas as cores*.
3. Sempre que num pedido não tenham sido reivindicadas cores e o sinal as exiba, o requerente é notificado para, querendo, apresentar a reivindicação de cores, sem o que o sinal é publicado a preto e branco.

Regra 70 É Instrução do pedido

Artigos relacionados: 234.º e 304.º-E

1. No caso do sinal registando reproduzir nomes, brasões, emblemas e distinções do Estado, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da cruz vermelha ou organismos equivalentes, bem como outros sinais que caiam no campo de aplicação do artigo 6ºter da CUP, o requerente deve comprovar o direito a incluir esses elementos no sinal.
2. A exigência prevista no número anterior aplica-se somente aos casos em que o sinal mostra evidente inspiração nesses nomes, brasões, emblemas e distinções e um manifesto interesse do requerente em se aproveitar do conhecimento das entidades a que os mesmos se reportam.
3. Se os elementos referidos no número anterior forem meramente fantasiosos, basta a entrega, no momento da apresentação do pedido ou em resposta a notificação, de uma declaração que o afirme.
4. Sem prejuízo do referido no número anterior, quando nenhuma declaração tenha sido entregue, mas o INPI considere manifesto que os elementos incluídos no sinal são meramente fantasiosos, o requerente não é notificado para a apresentação de qualquer documento comprovativo.
5. Quando esteja em causa a inclusão em sinais distintivos de quaisquer símbolos, brasões emblemas ou distinções do Estado Português, a autorização necessária tem que ser conferida pela autoridade competente².

² Relativamente aos símbolos do Estado português, cfr. <http://www.portugal.gov.pt/pt/a-democracia-portuguesa/simbolos-nacionais.aspx>

6. Sempre que figurem em sinais distintivos escudos, símbolos, brasões ou emblemas de Estados estrangeiros, a autorização tem que ser conferida por quem no país em questão para tal seja competente.
7. A inclusão em sinais distintivos de símbolos pertencentes a entidades privadas ou públicas tem que ser autorizada por quem nelas para o efeito tenha competência, por exemplo:
 - a. para autorizar a inclusão de quaisquer bandeiras, escudos, símbolos, brasões ou emblemas municipais ou de freguesia são competentes as respetivas Assembleias.
 - b. para autorizar a utilização de um emblema ou denominação da Cruz Vermelha é competente a Direção Nacional da Cruz Vermelha.
8. O INPI notifica o requerente quando não sejam apresentados os elementos indicados nos números anteriores, concedendo-lhe o prazo de um mês para que os forneça, sob pena de indeferimento do pedido de registo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 24.º do CPI.
9. A inclusão da bandeira da República Portuguesa, ou de alguns dos seus elementos, em processos de registo nacional depende da verificação dos requisitos constantes no n.º 6 do artigo 238.º do CPI.

Regra 71- Transliteração

Artigos relacionados: 234.º

1. Quando um sinal distintivo do comércio contiver inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve, logo no momento do pedido de registo, apresentar transliteração e tradução das mesmas.–O INPI notifica o requerente quando não sejam apresentados os elementos indicados no número anterior, concedendo-lhe o prazo de um mês para que os forneça, sob pena de indeferimento do pedido de registo.
 2. Sempre que seja requerida a proteção de uma marca mista, o requerente deve especificar, no requerimento de pedido, os elementos verbais que constam do sinal requerido.
 3. O INPI notifica o requerente quando não sejam apresentados os elementos indicados no número anterior e considere que não resulta inequívoca a interpretação dos elementos verbais que constam do sinal requerido.
-

Regra 72 É Tramitação processual

Artigos relacionados: 237.º

1. O pedido de registo é objeto de despacho de indeferimento provisório quando o INPI detete, oficiosamente, a existência de um fundamento de recusa que não tenha sido invocado em oposição.
2. Ao despacho de recusa provisória pode o requerente responder (mediante requerimento e satisfação da taxa correspondente), no prazo de um mês a contar da data da notificação, sob a cominação de a recusa se tornar definitiva, se o INPI considerar que se mantêm os fundamentos que conduziram ao indeferimento.
3. O prazo de resposta pode ser prorrogado unicamente por um mês, se o requerente o solicitar no decurso do período referido no número anterior.
4. Nos casos em que seja proferido um despacho de recusa provisória, pode ser admitida a suspensão de estudo do pedido de registo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na Regra 11 do presente Manual.
5. A ausência de resposta a uma recusa provisória não implica que o indeferimento se converta automaticamente em definitivo, devendo, em sede de reexame, ser sempre feita nova análise do processo, com o objetivo de confirmar se os obstáculos à concessão se mantêm.
6. A declaração de consentimento prevista no artigo 243.º também pode ser apresentada em resposta a recusa provisória e deve ser formalizada através do ato ~~de~~ apresentação de declaração de consentimento+, sendo, nesses casos, dispensada a formalização de ~~resposta a recusa provisória~~+
7. Com as devidas adaptações, o referido no número anterior aplica-se também aos casos em que o requerente pretenda a alteração de sinal ou a dos produtos e/ou serviços.
8. Quando esteja em causa um processo litigioso em que a procedência da reclamação afete apenas parte dos produtos e/ou serviços, e se imponha, para os restantes, o indeferimento provisório com outro fundamento, o INPI, em princípio, apenas reaprecia o processo quanto a este último.

Regra 73 É Exame de motivos absolutos e relativos de recusa

Artigos relacionados: 237.º e 239.º n.º 2 a)

1. No estudo de processos de registo de marcas, o INPI procede oficiosamente à verificação do cumprimento das formalidades legais, dos motivos absolutos e relativos de recusa.
2. Em sede de apreciação oficiosa de motivos relativos de recusa, o INPI atende particularmente aos sinais distintivos de comércio nacionais, comunitários e internacionais prioritários.
3. Relativamente aos direitos não previstos no número anterior, de que as denominações sociais são exemplo, o exame confrontativo só será efetuado na sequência de oposição do interessado.

Regra 74 É Aquisição de capacidade distintiva

Artigos relacionados: 238.º n.º 3

1. Embora seja ao titular que compete alegar e provar que um sinal, à partida, não seria distintivo é, afinal, capaz de individualizar os produtos e/ou serviços que assinala, o INPI pode, nos casos em que essa distintividade é conhecida em geral, apreciá-la oficiosamente para fundamentar a sua decisão.
2. A aferição da eventual aquisição de capacidade distintiva de uma marca à partida descritiva, genérica ou usual ocorre no momento do estudo do pedido de registo, devendo as provas de uso que demonstrem que o público efetivamente atribui o sinal a uma proveniência empresarial específica reportar-se aos cinco anos que antecedem a sua entrega.
3. As provas apresentadas devem evidenciar claramente o uso da marca registada propriamente dita (e não de um sinal substancialmente diferente), na identificação dos produtos e serviços para os quais foi requerida.

Regra 75 É Oposição com base em denominação social

Artigos relacionados: 239.º n.º 2 a)

1. A atribuição de uma denominação social depende do cumprimento dos requisitos plasmados no título III do Decreto-Lei n.º 129/98 de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111/2005 de 8 de Julho.
2. O n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei referido no parágrafo anterior estatui que os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.

Regra 76 É Marca notória e marca de prestígio

Artigos relacionados: 241.º e 242.º

1. Embora cumpra ao interessado alegar e provar a notoriedade e o prestígio das marcas, face a alguns sinais . particularmente conhecidos no mercado . o INPI considera-se competente para avaliar oficiosamente tal notoriedade e prestígio³.
2. A mera alegação de que uma marca goza de prestígio ou de notoriedade não é, à partida, suficiente para que o INPI lhe atribua essa qualificação, sendo necessário que o interessado sustente, através de provas, as suas afirmações.

Subsecção II É Marca Comunitária

Não há regras aplicáveis a esta subsecção do CPI.

³ Neste exercício, o INPI pode tomar em consideração a *Recomendação da OMPI* - http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/development_iplaw/pdf/pub833.pdf

Subsecção III É Registo Internacional

Regra 77 É Registo internacional de marcas

Artigos relacionados . 248.º

1. O INPI dispõe do prazo de um ano, a contar da data de notificação da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), para comunicar a esta entidade que um pedido de registo de marca internacional (ou uma designação posterior) foi indeferido, provisória ou definitivamente.
2. Se não o fizer no período de tempo estabelecido, o registo de marca é considerado concedido.
3. Sempre que da análise de um processo de registo internacional, quer tenha ou não sido deduzida reclamação, se verifique a existência de causa prejudicial, é proposta a suspensão do estudo, devendo a mesma ser comunicada à OMPI sob a designação de recusa provisória, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Protocolo de Madrid.

Regra 78 - Notificações de despachos relativos a marcas de registo internacional

Artigos relacionados . 253.º

Os despachos em processos de registo de marca internacional . de concessão, de recusa ou de recusa provisória - independentemente do seu sentido) são notificados à Secretaria Internacional e, quando existam, aos mandatários nacionais intervenientes e aos oponentes.

Secção III É Efeitos do Registo

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção IV É Transmissão e Licenças

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Secção V *É Extinção do Direito de Marca ou de Direitos dele Derivados*

Regra 79 *É Processo de declaração de caducidade*

Artigos relacionados . 268.º e 270.º

1. Nos processos de declaração de caducidade fundamentados na falta de uso sério da marca, cabe ao titular do registo ou ao seu licenciado demonstrar o seu uso sério.
2. O requerente do pedido de caducidade deve fundamentar o seu interesse na declaração de caducidade da marca e, tendo em conta o disposto no artigo 60.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Para além do referido no artigo 268.º do CPI, por uso sério entende-se a utilização comercial efetiva da marca, através de atos concretos, reiterados e públicos.
4. As provas de uso apresentadas pelo titular da marca objeto de um pedido de declaração de caducidade têm que incidir sobre parte do período dos 5 anos que antecedem o pedido.
5. Porém, caso o requerente do pedido de declaração de caducidade comprove que o titular do registo apenas procedeu a diligências para iniciar ou reatar o uso da marca depois de tomar conhecimento da sua pretensão extintiva, as provas de uso não podem respeitar ao período de três meses imediatamente anteriores à data de apresentação do referido pedido.
6. Como meios de prova do uso da marca são admitidos, entre outros, a apresentação de fotografias dos produtos, pedidos de encomenda, faturas de fornecimento, fichas de produção, declarações escritas de comerciantes (quanto a estas é necessário ponderar a representatividade e o grau de especialização da entidade emitente), embalagens, etiquetas e provas de publicidade da marca. Em todos estes elementos deve estar visível uma data compreendida no período dos 5 anos que antecedem o pedido de declaração de caducidade.
7. Quando o titular de uma marca a apõe em objetos que oferece gratuitamente aos compradores dos seus produtos, entende-se que não faz uso sério dessa marca relativamente à classe a que pertencem os referidos objetos.

8. Considera-se que a mudança no sinal somente no que respeita a uma cor objeto de reivindicação não é suficiente para afastar o seu uso sério se:
 - a. a composição do sinal se mantiver inalterada (disposição dos elementos gráfico-fonéticos e figurativos);
 - b. os elementos gráfico-fonéticos e figurativos coincidirem e forem distintivos;
 - c. a diferença nas cores for tão ténue que possa não ser detetada pelo consumidor médio;
 - d. a cor ou a combinação de cores não tenham, em si mesmas, carácter distintivo;
 - e. a cor não seja um dos elementos principais que contribuem para a distintividade do todo do sinal.

9. No contexto do n.º 1 do artigo 269.º do CPI, como justo motivo para a falta de uso entendem-se todos os casos de força maior e circunstâncias não imputáveis ao titular (imprevisíveis por si, não controláveis, e exteriores à sua vontade), conjunto que abarca, por exemplo, situações de inviabilidade de utilização em consequência de uma disposição legal, de decisão administrativa ou judicial, de impossibilidade de obtenção de matérias-primas ou de destruição de meios de produção.

10. O prazo de resposta a um pedido de declaração de caducidade apenas pode ser prorrogado por um mês se o requerente o solicitar no decurso do período que inicialmente lhe foi concedido.

Capítulo V Ë Recompensas

Não há regras aplicáveis a este capítulo do CPI.

Capítulo VI Ë Nome e Insígnia de Estabelecimento

Não há regras aplicáveis a este capítulo do CPI.

Capítulo VII **É** Logótipos

*Secção I **É** Disposições Gerais*

Não há regras aplicáveis a esta secção do C.P.I.

*Secção II **É** Processo de Registo*

Regra 80 **É Unicidade e objeto de proteção**

1. Não é possível o registo de dois logótipos iguais para identificar a mesma entidade, podendo, no entanto, a mesma entidade poder ser identificada por diferentes logótipos.
2. Os pedidos e registos de nomes e as insígnias de estabelecimento que tenham sido convertidos em logótipos conservam o mesmo objeto, ou seja, estes logótipos apenas se destinam a identificar estabelecimentos e não entidades.
3. Os pedidos e registos de logótipos existentes à data de entrada em vigor do Decreto-lei n.º 143/2008, de 25 de Julho, mantêm o objeto para o qual foram requeridos e registados, ou seja, apenas se destinam a identificar entidades.

*Secção III **É** Dos Efeitos do Registo*

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

*Secção IV **É** Transmissão, Nulidade, Anulabilidade e Caducidade do Registo*

Não há regras aplicáveis a esta secção do CPI.

Capítulo VIII Ë Denominações de Origem e Indicações Geográficas

Não há regras aplicáveis a este capítulo do CPI.

Título III **É** Infrações

Capítulo I **É** Disposições Gerais

Não há regras aplicáveis a este capítulo do C.P.I.

Capítulo II **É** Ilícitos Criminais e Contraordenacionais

*Secção I **É** Disposição Geral*

Não há regras aplicáveis a esta secção do C.P.I.

*Secção II **É** Ilícitos Criminais*

Não há regras aplicáveis a esta secção do C.P.I.

*Secção III **É** Ilícitos Contraordenacionais*

Regra 81 **É Coimas, prazo de prescrição e pagamento voluntário**

Artigos relacionados: 331º

1. Os valores máximos das coimas abstratamente aplicáveis serão tidos em consideração pelo examinador para efeitos de análise prescritiva dos autos contraordenacionais.
2. Atento o exposto no número anterior, o prazo de prescrição de ilícitos contraordenacionais previstos no CPI será, mesmo para as pessoas singulares, sempre de 3 anos, de acordo com o previsto no artigo 27.º do RGCO (ou de 5 anos se for de aplicar o mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 28º deste diploma tendo, em consideração também os 6 meses previsto no n.º 2 do artigo 27º-A do RGCO).
3. Como os ilícitos de propriedade industrial previstos no CPI têm montantes abstratos compreendidos entre 750” e 7500” - denunciado singular - e 3000” e 30000” - denunciado coletivo . a hipótese do pagamento voluntário não é viável nestes casos, dado o extravasamento dos valores da coima expressos no artigo 50º-A do RGCO.

Capítulo III *Ë* Processo

Secção I Ë Medidas e Procedimentos que Visam Garantir o Respeito pelos Direitos de Propriedade Industrial

Não há regras aplicáveis a esta secção do C.P.I.

Secção II Ë Processo Penal e Contraordenacional

Regra 82 *Ë* Exames periciais

Artigos relacionados: 342.º

1. Na realização de exames periciais em processos relativos à violação de direitos sobre sinais distintivos do comércio, a competência dos examinadores do INPI confina-se à análise comparativa entre os contidos nos objetos peritados e os que se encontram registados, não lhes competindo considerar outras características como a cor, a textura, o odor, a composição, o modelo, a precisão, a qualidade ou a sua autenticidade.
2. Tal facto deve ser sempre mencionado, quer no ofício de marcação de peritagem, dirigido às autoridades que requerem ao INPI a marcação de um exame pericial, quer no respetivo relatório pericial.
3. No ofício de marcação de peritagem, deve ainda alertar-se as respetivas autoridades de que a autenticidade do material apenas pode ser apurada pelos representantes das marcas presumivelmente imitadas/contrafeitas.

Título IV **É** Taxas

Regra 83 **É** Prazos de pagamento

Artigos relacionados: 349.º

1. A renovação de uma patente, de uma topografia de semicondutor, de um modelo de utilidade ou de um registo pode ser efetuada pelo seu titular através do site do INPI ou através do preenchimento do respetivo requerimento, devendo ser efetuado o pagamento da taxa de %renovação+.
2. No que concerne a patentes e modelos de utilidade, as duas primeiras anuidades consideram-se incluídas nas taxas de pedido, apenas sendo exigido o efetivo pagamento da 5.ª anuidade e seguintes.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, a 3.ª e 4.ª anuidade são objeto de um desconto de 100%, o que não significa que o titular esteja dispensado de as requerer como forma de manter vigente a sua patente, pois os atos têm que ser praticados, sob pena de caducidade do direito.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 349º do Código da Propriedade Industrial, as anuidades a que se refere o n.º 3 desse mesmo artigo devem ser liquidadas de uma só vez quando estas estiverem vencidas e devem ter em consideração as anuidades já liquidadas junto do Instituto Europeu de Patentes.
5. Em situações de isenção determinadas por Portaria de taxas deve ser apresentado requerimento a formalizar o ato de renovação . sob pena de caducidade . demonstrando, por essa via, interesse na manutenção do direito.
6. No caso de registos de marcas, caso o titular pretenda renovar apenas alguns produtos ou serviços, deverá obrigatoriamente requerer a renúncia parcial para os restantes produtos ou serviços que não pretende renovar, nos termos do que prevê o artigo 38.º do CPI.
7. Quando se verifique que o montante entregue é inferior ao valor exigível, o INPI notifica o requerente ou titular para, no prazo de dez dias, proceder ao pagamento da importância remanescente, sob pena de indeferimento do ato requerido.

8. Os titulares dos direitos são avisados do termo do prazo de pagamento de anuidades, renovação e revalidação, nos últimos seis meses de validade do respetivo direito, quer no que respeita aos pagamentos iniciais quer aos subsequentes.
9. Não é aceite como justificação do não pagamento pontual de qualquer taxa, a invocação, pelo titular do direito, da falta dos avisos referidos no ponto anterior.

Regra 84 É Revalidação

Artigos relacionados: 350º.

1. Para solicitar a revalidação de uma patente, de uma topografia de produto semiconductor, de um modelo de utilidade ou de um registo, o interessado tem que fazê-lo através do site do INPI ou mediante o respetivo requerimento, bem como proceder ao pagamento do triplo das taxas em dívida.
2. Uma vez que a revalidação só pode ser autorizada não havendo prejuízo de direitos de terceiros, no que concerne aos sinais distintivos do comércio são efetuadas pesquisas de anterioridade com o intuito de afastar qualquer possibilidade de lesão de direitos entretanto constituídos.
3. Quando dois registos, cujos sinais sejam suscetíveis de confusão ou associação, tiverem coexistido pelo menos durante cinco anos, não havendo nos processos qualquer indício de litígio entre eles, o pedido de revalidação daquele que tenha caducado por falta de pagamento de taxas não deve ser indeferido, aplicando-se neste contexto, por analogia, o disposto no artigo 267.º.
4. Quando a coexistência entre as duas marcas referidas no número anterior apenas tiver ocorrido por um período inferior a cinco anos, o pedido de revalidação também não deve ser indeferido, uma vez que aquando da análise do pedido de registo posterior, o INPI considerou não se encontrarem reunidos os requisitos cumulativos do conceito jurídico de imitação.

5. Os interessados são sempre notificados das decisões do INPI sobre pedidos de revalidação, sendo-lhes enviada cópia do despacho em caso de indeferimento da pretensão.
6. Os despachos proferidos sobre pedidos de revalidação são publicados no BPI.

Regra 85 É Redução de taxas

Artigos relacionados: 351.º

1. A redução de taxas deve ser requerida antes da apresentação dos pedidos de patentes, modelos de utilidade, registos de topografias de semicondutores e de desenhos ou modelos, através de requerimento do interessado.
2. O pedido de redução é submetido a deliberação do Conselho Diretivo do INPI, ou de seu membro em que tal competência seja delegada, devendo ser devidamente fundamentado e só sendo deferido se os respetivos requerentes fizerem prova da situação impeditiva do pagamento da taxa, designadamente, através da apresentação de Atestado de Pobreza emitido pela Junta de Freguesia da área de residência, ou em caso de impossibilidade de emissão, prova de que auferem rendimentos inferiores ao dobro do salário mínimo mensal nacional, no caso de se tratar de pessoa singular.
3. Para prova do mencionado no número anterior, são aceites declarações de IRS, recibos de ordenado, recibos de pensões de reforma ou invalidez, ou outros documentos que, mediante despacho do Conselho Diretivo do INPI, venham a ser considerados comprovativos da insuficiência de rendimentos.
4. Para as situações de pessoas coletivas, o Conselho Diretivo do INPI, decide caso a caso se os fundamentos e a prova apresentada pelos respetivos requerentes comprovam a incapacidade de pagamento integral da taxa.
5. Os requerentes de registos de desenhos ou modelos que apresentem pedidos de redução de taxas cumprindo os requisitos fixados nos números anteriores beneficiam da redução atribuída relativamente a todas as taxas, até ao segundo quinquénio, inclusive.

Regra 86 É Restituição de taxas

Artigos relacionados: 352º

1. Quando se reconheça ter havido pagamento indevido de uma taxa ou de um valor superior ao ato requerido, o INPI procede à devolução do valor do pagamento indevido ou do valor pago em excesso.
2. Para efeitos de restituição deve considerar-se pagamento indevido o pagamento de taxas não devidas pelo ato requerido ou de taxas que tenham sido já satisfeitas, nos termos do artigo 346.º do CPI.
3. Não são, contudo, restituídas as taxas imprescindíveis à vigência do direito.
4. Quando a restituição de taxa for solicitada, deve o requerente indicar o valor e tipo de taxa a que se refere, sob pena de indeferimento liminar.

Regra 87 É Suspensão do pagamento

Artigos relacionados: 353.º

1. Na pendência de ação judicial, penhora, arresto ou outra apreensão de bens, efetuada nos termos legais, todos os atos relativos à disposição dos direitos de propriedade industrial (transmissão, desistência, renúncia, licenças), consideram-se suspensos até termo da ação judicial ou levantamento do arresto ou penhora.
2. Os atos referentes à manutenção do direito (renovação, revalidação) serão considerados indevidos, devendo os pagamentos das taxas ser restituídos aos requerentes.
3. Atos de simples modificação, nomeadamente de sede ou de identidade, não ficam sujeitos à suspensão referida no número anterior.
4. Transitada em julgado qualquer das decisões referidas no n.º 1, do facto se publica aviso no BPI, decorrendo, conseqüentemente, o prazo de um ano contado da data dessa publicação para pagamento de todas as taxas em dívida, sem qualquer sobretaxa, sem o qual será declarada a caducidade do respetivo direito.
5. A caducidade mencionada no ponto anterior é publicada no BPI, podendo ser requerida a revalidação nos termos previstos no artigo 350º do CPI.

Regra 88 É Fixação das taxas

Artigos relacionados: 354.º

1. Pelos diversos atos previstos no Código são devidas as taxas consignadas na tabela de taxas em vigor, podendo a falta do pagamento ser motivo para que o ato se considere não formalizado.
2. Exceciona-se do disposto no número anterior os requerimentos apresentados por autarquias locais, instituições e outras entidades públicas desde que, cumulativamente:
 - a. o ato requerido se enquadre no âmbito da sua atividade pública;
 - b. seja feita prova da isenção por disposição legal.
3. Para prova do mencionado no número anterior, são aceites, entre outros, cópias dos estatutos, regulamentos, leis orgânicas ou outros diplomas legais comprovativos da isenção de taxas.

Título V Ë BPI

Não há regras aplicáveis a este título do CPI.